



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXV

BRASÍLIA, MAIO DE 1986

Nº 418

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

## Vice-Presidente:

Ministro Oscar Dias Corrêa

## Ministros:

A. G. Passarinho

Carlos Mário Velloso

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

William Patterson

## Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

## Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO  
DE 1986

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 13ª sessão.

## Julgamentos

a) *Processo nº 7.642 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções que dispõem sobre o cadastro de locais de votação e definem o critério de numeração das sessões eleitorais.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal aprovou as Instruções.

Protocolo nº 1.042/86.

b) *Consulta nº 7.478 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: «Partido Político não tem direito à representação no Congresso Nacional, mas Parlamentares poderão exercer o direito de opção, por qualquer dos partidos remanescentes, portanto, tomando lugar de Parlamentares eleitos pela sua própria agremiação partidária:

a) Qual a oportunidade de opção e o prazo dos eleitos por Partidos que não obtiveram percentuais exigidos pela Constituição (art. 152, § 1º) para assumir o Congresso Nacional?

b) Os Parlamentares eleitos pelos seus Partidos Políticos poderão ser prejudicados com a exclusão do seu mandato para cederem seus lugares aos eleitos por opção partidária?»

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.170/85.

c) *Consulta nº 7.626 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Consulta o Professor Eli Sócrates da Silva: "1 — Aplica-se à eleição do Governador e Vice-Governador do Estado, a realizar-se a 15 de novembro de 1986, a regra constitucional prevista no § 2º do art. 75 da Constituição Federal, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25, em face do que dispõe o art. 13 e seu inciso II da Carta Magna do País?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do Consulente.

Protocolo nº 687/86.

d) *Processo nº 7.641 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 126ª Zona — Cumaru, abrangendo município e comarca de mesmo nome, desmembrada da 91ª Zona — Passira.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou a Resolução do TRE de criação da 126ª Zona — PE.

Protocolo nº 990/86.

e) *Consulta nº 7.624 — Classe 10ª — Distrito Federal — (Brasília)*.

Consulta do Partido da Frente Liberal, formulada em 4 itens, sobre inelegibilidade e prazo de desincompatibilização de Dirigente Sindical, Administrador, Superintendente ou Diretor-empregado de Serviço Social ou de Serviço de Aprendizagem e Formação de Mão-de-Obra, bem como de Dirigente de Entidade Civil, sem fins lucrativos.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Conhecida, em parte, a Consulta e respondida, nessa parte, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 632/86.

f) *Processo nº 7.577 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça listas tríplices para preenchimento das vagas de Juiz Substituto do TRE, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Octávio de Oliveira Lobo e término do 1º biênio do Dr. Antonio de Brito Alves, composta dos seguintes advogados: Aurélio Agostinho da Boaviagem, José Guilherme Moreira da Rocha, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Neto, Antônio de Brito Alves, Enir Pereira do Nascimento, Giovanni Cribari.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal decidiu remeter ao Poder Executivo a 1ª lista.

Protocolos nºs 6.531 e 6.729/85.

g) *Processo nº 7.612 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Encaminhamento de lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Marco Antônio Mundim, composta dos seguintes advogados: Dr. Ivan D'Apremont Lima, Dr. Marco Antônio Mundim, Dr. José de Campos Amaral.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal decidiu remeter a lista ao Poder Executivo.

Protocolo nº 6.588/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros Membros deste Tribunal. Brasília, 11 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 15ª SESSÃO, EM 13 DE MARÇO DE 1986

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 14ª sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 7.634 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o PSB a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, indicando como geradora as Organizações Globo.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sérgio Dutra.

Protocolo nº 900/86.

b) *Processo nº 7.639 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o PTB a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, na data que for fixada pelo TSE, indicando como emissoras geradoras a Rádio Globo e a Rede Globo de Televisão.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, preliminarmente, conheceu do pedido, vencidos os Senhores Ministros William Patterson e Aldir Passarinho. No mérito, designou o dia 5-5-1986, para transmissão do programa partidário, em decisão unânime.

Protocolo nº 925/86.

c) *Processo nº 7.640 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicitam o PDS e o PT garantia para transmissão, em rede estadual, de seus programas partidários que foram designados pelo TRE de São Paulo para os dias 2-4-86 e 6-5-86, respectivamente.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal confirmou a data de 2-4-1986 para a transmissão, em rede regional, em São Paulo, de programa do PDS. Quanto ao programa do PT, transmissão em rede regional paulista, a 6-5-1986, o Tribunal desatendeu ao pedido, em face de transmissão de programa, em rede nacional, do PTB, a 5-5-1986, em face da Resolução nº 12.543/86.

Protocolos nºs 960 e 980/86.

d) *Processo nº 7.591 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Indica o PCB, em lugar das Organizações Globo, a TVE (Televisão Educativa) e a Rádio MEC (ambas da FUNTEVE) como emissoras geradoras de seu programa partidário marcado pelo TSE para o dia 25-3-1986.

Relator: Ministro Octávio Gallotti.

O Tribunal deferiu o pedido.

Protocolo nº 1.085/86.

e) *Processo nº 7.646 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que, em face do recadastramento eleitoral, concedeu afastamento, no período de 13 de março a 31 de agosto, aos seguintes membros: Desembargador José Gonçalves Santana, Presidente — Desembargador Laert Oliveira Andrade — Juiz Fernando Acayaba de Toledo — Juiz Luiz Carlos Ribeiro dos Santos.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, autorizou os afastamentos, no período de 13 de março a 31-8-1986.

Protocolo nº 1.076/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Octávio Gallotti* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 16ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1986

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15ª sessão.

##### Julgamento

*Recurso nº 6.256 — Classe 4ª — Bahia (112ª Zona-Prado, Munic. de Teixeira de Freitas).*

De decisão do TRE que deu provimento a recurso, para recomendar que o Juiz Eleitoral regularize a inscrição do eleitor Edmilson Silva, apondo sua assinatura nos lugares onde há a chancela.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

Protocolo nº 6.402/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 18 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 17ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1986

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 7.634 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PSB a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, indicando como geradora as Organizações Globo.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, preliminarmente, por voto de desempate, teve por cumprida a diligência. No mérito, por unanimidade, indeferiu o pedido.

Protocolo nº 900/86.

b) *Processo nº 7.648 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PMDB a formação de rede nacional de Rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, na data a ser designada pelo TSE, indicando como geradora as Organizações Globo.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, designou o dia 7-5-1986, para a transmissão do programa partidário, em rede nacional, alterando datas anteriores, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.111/86.

c) *Processo nº 7.609 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PC do B alteração do horário de seu programa nacional marcado para o dia 24-4-86, passando das 20:00 às 21:00 horas para 20:30 às 21:30 horas.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal deferiu o pedido de alteração do horário para 20:30 às 21:30 horas.

Protocolo nº 1.139/86.

d) *Processo nº 7.647 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão relativa à criação de quatro Zonas Eleitorais no Estado, com jurisdição sobre os seguintes municípios: 1. — 43ª Zona — Ananindeua, desmembrada da 30ª Zona — Belém; 2. — 44ª Zona — Portel, desmembrada da 15ª Zona — Breves; 3. — 45ª Zona — Oeiras do Pará, desmembrada da 15ª Zona — Breves; 4. — 46ª Zona — Santana do Araguaia, desmembrada da 24ª Zona — Conceição do Araguaia.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PA de criação das 43ª a 46ª Zonas.

Protocolo nº 1.082/86.

e) *Processo nº 7.630 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Cleantho de Moura Rizzo, composta dos seguintes advogados: Dr. Cleantho de Moura Rizzo, Dr. José Fernando Lima Souza e Dr. Dionísio Tenório de Albuquerque.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal determinou o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 820/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 18 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 18ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO  
DE 1986**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 17ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 7.663 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre as condições gerais e especificações para a execução, por convênio ou contrato, dos serviços de alistamento e revisão do eleitorado, mediante o processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro José Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal aprovou as instruções.

Protocolo nº 1.312/86.

b) *Consulta nº 7.649 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Consultam os TRES de Santa Catarina e do Paraná se o carimbo a ser usado no título eleitoral, por ocasião da revisão do eleitorado, poderá ser substituído por etiquetas gomadas, emitidas por computador (Resolução nº 12.547, de 28-2-1986, art. 8º, § 5º).

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

O Tribunal dispensou a utilização do carimbo estabelecido no art. 8º, § 5º, da Resolução nº 12.547/1986, devendo fazer-se a anotação prevista no referido dispositivo, manualmente, pelo servidor que receber o formulário de alistamento.

Protocolos nºs 1.133 e 1.134/86.

c) *Processo nº 7.628 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento das vagas de Juiz Efetivo e Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Paulo Torminn, composta dos seguintes advogados: *Juiz Efetivo* — Cleomar de Barros Loyola — Dr. Felicíssimo José de Sena — Dr. Edgar Ferreira. *Juiz Substituto* — Dr. Eli Alves Fortes — Dr. Francisco Moreira Camarço — Dr. Luis Francisco Guedes de Amorim.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinaram a remessa da lista de Juiz Efetivo.

Protocolo nº 803/86.

d) *Processo nº 7.661 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concederam a provisão.

Protocolo nº 1.265/86.

e) *Processo nº 7.655 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que estabelece nova divisão da Circunscrição de Minas Gerais em Zonas Eleitorais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou a Resolução do TRE-MG, que estabeleceu nova divisão da circunscrição.

Protocolo nº 1.255/86.

f) *Processo nº 7.653 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Ivan Paixão França, composta dos seguintes advogados: Dr. Ivan Paixão França — Dr. Fernando Setembrino Marquez de Almeida — Dr. Sérgio Sveiter.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Converteram o julgamento em diligência, para completar a lista.

Protocolos nºs 5.481/85 e 5.424/85.

g) *Processo nº 7.659 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedida a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.075/86.

h) *Processo nº 7.654 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que, em face do aumento de serviço e das providências a serem adotadas na fase de recadastramento eleitoral, concedeu afastamento, no período de 1º de abril a 1º de junho, aos seguintes membros: Desembargador Ruy Dias Trindade, Presidente — Desembargador Ivan Nogueira Brandão, Vice-Presidente — Juiz Aloísio Batista, Corregedor.

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovaram o afastamento, no período solicitado.

Protocolo nº 1.214/86.

i) *Processo nº 7.660 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro William Patterson.

Concederam a provisão.

Protocolo nº 1.164/86.

j) *Processo nº 7.662 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de Provisão formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concederam a provisão.

Protocolo nº 1.266/86.

l) *Processo nº 7.664 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal determinou a remessa do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 1.285/86.

m) *Processo nº 7.644 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Sergipe.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou o pedido de encaminhamento de crédito suplementar.

Protocolo nº 809/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Se-

nhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 20 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 19ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1986

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 18ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 7.667 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o PDS a confirmação da data de 5-5-86 para transmissão de seu programa regional em Minas Gerais, com conseqüente suspensão do programa nacional do PTB, designado pelo TSE para a mesma data.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal indeferiu o pedido.

Protocolo nº 1.359/86.

b) *Processo nº 7.673 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concederam a provisão de Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados).

Protocolo nº 1.348/86.

c) *Consulta nº 7.670 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Consulta o TRE sobre a possibilidade de se aceitar oferecimento das prefeituras municipais e dos partidos políticos, no sentido da confecção do formulário de que trata o art. 5º da Lei nº 7.444/85.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, com a recomendação de que seja reproduzido, na sua integralidade, o modelo aprovado pelo TSE.

Protocolo nº 1.376/86.

d) *Processo nº 7.669 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que, em face do recadastramento e alistamento eleitoral, concedeu afastamento ao Presidente daquele Tribunal, Desembargador Fonseca Passos, no período de 1º de abril a 30 de junho do corrente ano.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovaram o afastamento do Presidente do TRE-RJ, Des. Fonseca Passos, no período de 1-4-86 a 30-6-86.

Protocolo nº 1.375/86.

e) *Consulta nº 7.636 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do Senador Mário Maia, nos termos seguintes: "As eleições ocorridas em 15 de novembro de 1982, para preenchimento de 1/3 das cadeiras do Sena-

do Federal, foram realizadas com a possibilidade de os Partidos Políticos apresentarem no máximo 3 candidatos, ou 2 cada um com um suplente específico. A consulta que tomo a liberdade de fazer a Vossa Excelência, refere-se ao prazo de desincompatibilização atualmente em vigor para o suplente do Senador, eleito na segunda circunstância acima referida, caso exerça atualmente cargo executivo e pleiteie a disputa de cargo eletivo nas próximas eleições marcadas para 15 de novembro próximo".

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal não conheceu da Consulta.

Protocolo nº 908/86.

f) *Processo nº 7.665 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concederam a provisão para aquisição de formulários e diárias, convertendo-se em diligência, quanto a malotes.

Protocolo nº 1.136/86.

g) *Consulta nº 7.671 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)*.

Consulta o TRE sobre a possibilidade de serem instalados postos de alistamento junto ao departamento de pessoal de empresas privadas, treinando-se e credenciando-se os próprios funcionários daquele setor para realizarem o alistamento eleitoral de todo o quadro da empresa, com poderes para conferir e atestar que o formulário de alistamento fora assinado ou identificado na presença dos mesmos.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

O Tribunal considerou possível a instalação de Posto Eleitoral, em empresa privada, nos termos da Resolução nº 12.547/86, art. 5º, § 1º, mas inviável o credenciamento de pessoas, não investidas em cargo ou função pública, para o desempenho de atribuição reservada a servidor da Justiça Eleitoral ou posto à sua disposição.

Protocolo nº 1.392/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 25 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 20ª SESSÃO, EM 1º DE ABRIL DE 1986

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 19ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 7.680 — Classe 10ª — Piauí (Teresina)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Piauí.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concederam a provisão, no valor de Cz\$ 1.256.384,00.

Protocolo nº 1.394/86.

b) *Processo nº 7.576 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Encaminha ao Tribunal de Justiça listas triplas para preenchimento das vagas de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva e término do 2º biênio do Dr. Romualdo Marques Costa, composta dos seguintes advogados: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva, Nelson Nogueira Saldanha e José Newton Carneiro da Cunha, Marcelo Costa Pinto Neves, Giovanni Cribari e Mickel Sava Nicoloff.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal determinou a remessa da lista triplíce.

Protocolos nºs 6.530 e 6.730/85.

c) *Processo nº 7.369 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Luis Sérgio de Holanda Bezerra, composta dos seguintes advogados: Dr. Luis Sérgio de Holanda Bezerra, Dr. Agamemnon Frota Leitão, Dr. Luis Portela Marcílio.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Converteu-se em diligência, para substituição de um integrante da lista.

Protocolos nºs 3.277 e 3.883/85.

d) *Processo nº 7.682 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 517.000,00 (quinhentos e dezessete mil cruzados).

Protocolos nºs 1.153 e 1.379/86.

e) *Processo nº 7.605 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PFL alteração do horário de seu programa nacional designado para o dia 9-4-86, das 21:00 às 22:00, a fim de que seja transmitido, na mesma data, no período das 20:30 às 21:30.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Deferiram o pedido.

Protocolo nº 1.506/86.

f) *Processo nº 7.683 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Alagoas.

Relator: Ministro William Patterson.

Concederam a provisão, no valor de Cz\$ 540.320,00 (quinhentos e quarenta mil trezentos e vinte cruzados).

Protocolo nº 1.380/86.

g) *Processo nº 7.675 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de Provisão para o TRE da Paraíba.

Relator: Ministro William Patterson.

Concederam a provisão, no valor de Cz\$ 1.137.921,00 (hum milhão cento e trinta e sete mil novecentos e vinte e um cruzados).

Protocolo nº 1.349/86.

h) *Processo nº 7.678 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Acre.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concederam a provisão no valor de Cz\$ 43.980,00 (quarenta e três mil novecentos e oitenta cruzados).

Protocolo nº 1.412/86.

i) *Consulta nº 7.635 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PMDB: "1. — No caso de haver alteração, para mais, no número de Parlamentares de um Estado ou Território, posteriormente à Convenção Regional que escolheu os Delegados e Suplentes à Convenção Nacional, pode haver uma escolha suplementar, para completar o número de Delegados a que teria direito essa unidade federativa? 2. — Em caso afirmativo, que órgão partidário fará a escolha: o Diretório Regional ou a Comissão Executiva Regional?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, contra o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho, respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 907/86.

j) *Consulta nº 7.676 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Consulta o TRE sobre a possibilidade de requisição de professores e pessoal de nível técnico para o período de recadastramento nas zonas eleitorais do interior do Estado, tendo em vista a proibição contida no art. 8º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Relator: Ministro José Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal respondeu que, em princípio, é autorizada a requisição de quaisquer servidores públicos (Lei nº 7.444/1985, art. 8º), no período de recadastramento eleitoral.

Protocolo nº 1.418/86.

l) *Consulta nº 7.677 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Consulta o TRE, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução — TSE nº 12.547, se os Juizes Eleitorais podem, simplesmente, apor suas rubricas nos formulários de recadastramento eleitoral.

Relator: Ministro José Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal respondeu que, na hipótese da Consulta, os Juizes Eleitorais podem utilizar assinatura abreviada.

Protocolo nº 1.419/86.

m) *Processo nº 7.681 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Espírito Santo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concederam a provisão no valor de Cz\$ 1.332.509,00, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.414/86.

n) *Processo nº 7.685 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concederam a provisão no valor de Cz\$ 4.316.663,00 (quatro milhões trezentos e dezesseis mil seiscentos e três cruzados).

Protocolos nºs 1.401 e 1.402/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 1º de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 21ª SESSÃO, EM 1º DE ABRIL  
DE 1986**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20ª sessão.

**Julgamento**

*Recurso nº 6.256 — Classe 4ª — Bahia (112ª Zona-Prado, Mun. de Teixeira de Freitas).*

De decisão do TRE que deu provimento a recurso, para recomendar que o Juiz Eleitoral regularize a inscrição do Eleitor Edmilson Silva, apondo sua assinatura nos lugares onde há a chancela.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Após os votos dos Senhores Ministros Relator, não conhecendo do recurso, e Carlos Mário Velloso dele conhecendo e dando-lhe parcial provimento, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro William Patterson.

Protocolo nº 6.402/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 1º de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, *Procurador-Geral Eleitoral Substituto*.

**ATA DA 22ª SESSÃO, EM 3 DE ABRIL  
DE 1986**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra, Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 7.692 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Sr. José Paulo Abreu Monteiro da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Nova República (PNR) a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão, às 20:30 horas, das gravações do 1º Congresso Nacional dos Novos Republicanos (Congresso Nacional do Partido da Nova República).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal indeferiu o pedido, por não atender às exigências legais.

Protocolo nº 1.565/86.

b) *Consulta nº 7.679 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Consulta formulada pelo Deputado Estadual Alexandre José Farah, sobre prazo de desincompatibilização para membros do Ministério Público da União.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu da Consulta por ilegitimidade do consulente.

Protocolo nº 1.460/86.

c) *Processo nº 7.691 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Goiás.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 82.887,00 (oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete cruzados), convertido em diligência o pedido quanto aos itens discriminados no voto do Relator.

Protocolo nº 1.467/86.

d) *Processo nº 7.689 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 52.830,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e trinta cruzados).

Protocolo nº 1.514/86.

e) *Processo nº 7.665 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concederam a provisão no valor de Cz\$ 53.967,00 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e sete cruzados).

Protocolo nº 1.136/86.

f) *Processo nº 7.442 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas triplíce para preenchimento de vagas de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorridas com o término do 2º biênio dos Drs. Jair Galvão Freire e Heitor Montenegro Barros, composta dos seguintes advogados: Dr. Moacyr Magalhães Cavalcanti, Dr. Asdrubal Goulart França, Dr. Hebel Ferreira de Melo, Dr. Antônio Aleixo Paes de Albuquerque, Dr. Milton Wanderley de Omena, Dr. Péricles Pires Guimarães.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal decidiu enviar a lista triplíce.

Protocolo nº 4.307/85.

g) *Processo nº 7.674 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Otto Rocha.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 3.398.650,00.

Protocolo nº 1.483/86.

h) *Processo nº 7.688 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Otto Rocha.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 2.427.566,00 (dois milhões quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e seis cruzados).

Protocolo nº 1.495/86.

i) *Processo nº 7.690 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Santa Catarina.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 1.432.755,00 (hum milhão quatrocentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco cruzados).

Protocolo nº 1.468/86.

j) *Processo nº 7.693 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Maranhão.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 217.067,00.

Protocolos nºs 1.417 e 1.484/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 8.084

(de 19 de dezembro de 1985)

**Recurso nº 6.219 — Classe 4ª  
Agravado — Maranhão (São Luís)**

*Agravado de instrumento.*

*Diretório Municipal. Dissolução por Comissão Interventora. Competência.*

*O exame de ato que determine a dissolução de diretório é privativo do órgão partidário hierarquicamente superior (LOPP, art. 71), e não da Justiça Eleitoral.*

*Agravado a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-4-86).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e aprecia a matéria destes autos (fls. 45/47):

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pela Resolução nº 3.714/85, fls. 9, examinando representação formulada por Antônio Carlos Braid e Eleotério Nan Sousa, membros do Diretório Municipal do Partido Democrático Social em São Luís, na qual requereram fosse decretada nula a Resolução nº 1/85, da Comissão Interventora do Diretório Regional do Partido, que dissolveu o órgão partidário municipal, decidiu não conhecer da representação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao fundamento:

“...Antônio Carlos Braid e Eleotério Nan Sousa, por seu advogado e bastante Procurador, pedem seja declarada nula a Resolução nº 1, de 22 de maio último, da Comissão Interventora do Diretório Regio-

nal do PDS do Maranhão. As nulidades apontadas são a incompetência da dita Comissão e a ofensa ao direito de defesa.

Pedem, ainda, seja notificado o Presidente do PDS para responder aos termos dessa representação.

Com vista para opinar a respeito, entende esta Procuradoria que não se deve conhecer da matéria. E tal se dá porque, no entender deste representante ministerial, a matéria não é de competência desta Corte, por força do disposto no § 2º do art. 71 da Lei nº 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Aliás, é bom que se destaque que essa Egrégia Corte, em sua última sessão ordinária, exatamente no dia 27 de junho último, decidiu neste no sentido ora apontado (Proc. nº 796/85, de interesse do mesmo Antônio Carlos Braid e outros).

Assim, reafirmando, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a matéria nem conhecida deve ser.

2. Inconformados, os então impugnantes manifestaram o recurso especial de fls. 10, onde em preliminar, alegam negativa de vigência ao disposto nos §§ 4º e 15 do artigo 153 da Constituição Federal, uma vez que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito, ainda mais sem assegurar oportunidade à ampla defesa.

3. Ao referido recurso foi negado trânsito pelo respeitável despacho de fl. 16, vez que não possuía os requisitos extrínsecos de admissibilidade contidos no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral. Daí, o agravo de instrumento que ora se examina, que contém, em preliminar, idênticas alegações.

4. Não merece provimento, em nosso entendimento, o presente agravo de instrumento. Segundo o disposto no artigo 71, incisos e §§ da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

‘Poderá ocorrer a dissolução de diretórios ou a destituição de comissão executiva, nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório hierarquicamente superior e, para a convenção nacional, se o ato for do diretório nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

5. Claro, portanto, que a competência para exame de ato que decreta a dissolução ou destituição de diretório ou comissão executiva, é privativa do órgão partidário hierarquicamente superior, da qual não caberá recurso.

6. Os ora agravantes, conforme noticiam os autos, não se valeram, na oportunidade própria, do recurso previsto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dirigindo seu inconformismo à Justiça Eleitoral, que não tem competência para rever o ato impugnado, que é daqueles de interesse interno do Partido.

7. Demais disso, também não se valeram de qualquer recurso contra a Resolução n° 3.669/85, do Egrégio Tribunal Regional, fl. 34, pela qual determinou-se a anotação do ato que dissolveu o Diretório Municipal do Partido Democrático Social em São Luís, bem assim anotou a composição da Comissão Diretora Municipal Provisória, então designada.

8. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que se negue provimento ao presente agravo de instrumento."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, endosso a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. De fato não se valeram as partes dos recursos próprios perante os órgãos dos próprios Partidos Políticos, e aos quais cabe, em primeira mão, para que os atos sejam revistos. A exigência se situa na disciplina interna de tais Partidos.

De qualquer maneira, é de observar que a exigência da defesa prévia, prevista no § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, tem sido considerada como dizendo respeito ao âmbito penal, que não é o caso do recurso eleitoral, segundo decisões do Supremo Tribunal Federal, a propósito do entendimento sobre a aludida norma constitucional.

Assim sendo, com essas considerações, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.219 — Classe 4ª — Ag.—MA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravantes: Antônio Carlos Braid e Eleotério Nan Sousa, membros do Diretório Municipal do PDS (Adv.: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N° 8.090

(de 4 de março de 1986)

Recurso n° 6.251 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (255ª Zona-Casa Verde — Distrito do Limão)

*Eleitoral. Recurso. Recurso especial.*

I — *Não demonstrados os pressupostos autorizadores do recurso especial, não pode este ser admitido (Cód. Eleitoral, art. 276, I, a e b).*

II — *Agravo improvido.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-3-86).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos M. Velloso* (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 25/28, da lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao apreciar o pedido de registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Distrito do Limão, pertencente à 255ª Zona Eleitoral, Casa Verde, eleito em Convenção realizada em 7-7-85, nos termos do voto do relator (fl. 14) *verbis*:

"... Homologo, de início, o pedido de desistência formulado por Claudemir Oscar Marchi quanto à sua representação pleiteando a nulidade da Convenção por falta de edital de convocação.

A disputa convencional em exame envolveu a concorrência de duas chapas: a "Tancredo Neves", que participou por força de liminar concedida em Mandado de Segurança e obteve 274 votos, e a "Nova República", que obteve 174 votos.

Observando o resultado colhido na Convenção, foi formulado o presente pedido de registro do Diretório e da Comissão Executiva, com a composição proporcional dos cargos.

Ocorre, porém, que a Chapa "Tancredo Neves", embora mais votada, disputara condicionalmente na Convenção, e não chegou a obter êxito no Mandado de Segurança impetrado, cuja liminar foi cassada na decisão final pelo próprio Juízo da primeira instância proferida, plenamente confirmada, em grau de recurso, por este Tribunal (Ac. n° 88.841, de 16 de setembro último, acostado na contracapa deste feito).

Assim, de nenhum efeito a participação da Chapa "Tancredo Neves", na Convenção, nulos resultaram os votos por ela recebidos, pouco importando que alcançada a maioria.

É princípio democrático ineludível, acima de tudo, a obediência às leis e às decisões judiciais.

De outra parte, a validade da Convenção Partidária, que obedeceu às determinações legais, não pode ser maculada por irregularidades perpetradas por uma chapa concorrente e que determinaram a nulidade dos votos por ela recebidos. Não se pode premiar o próprio infrator. A presente situação, que escapa à regra prevista no art. 224, do Cód. Eleitoral, está regulada pelo disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Por tais razões, e na trilha do bem lançado parecer da Ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, acolho a impugnação apresentada por Osmar Pereira Cerdeira e indefiro o pedido de registro em exame, devendo outro ser apresentado, com a reformulação da correta composição do Diretório Distrital.

2. Contra essa decisão Paulo Cahim e Claudemir Oscar Machi, integrantes da facção contrária à Chapa 'Nova República', que acabou prevalecendo para a composição integral do Diretório, manifestaram o recurso de fl. 17, com fundamento no art. 277 do Código Eleitoral, indeferido pelo respeitável despacho de fl. 20, ao fundamento:

'Com a petição protocolada sob o nº 47.223, Paulo Cahim e Claudemir Oscar Machi, não regularmente representados e intempestivamente, pretendem interpor recurso, com fundamento no art. 277 do Código Eleitoral, ao C. Tribunal S. Eleitoral, contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão nº 89.348 e declaração de voto que o integra.

O dispositivo citado cuida do processamento de recurso ordinário, cabível nas hipóteses contempladas no art. 276, inciso II, letras a e b, que não ocorrem no caso em exame.

Nego seguimento.'

3. Daí, o presente agravo de instrumento, onde os agravantes reafirmam que a impugnação havida contra o registro da Chapa 'Tancredo Neves' fora intempestiva, fato não levado em consideração pelo julgado regional e nem pelo Juízo de primeira instância que afinal acabou negando a segurança pretendida, não tendo ainda sido julgado em definitivo, no Tribunal Regional, o recurso interposto dessa decisão.

4. Em preliminar, entendemos que o presente agravo de instrumento não se encontra devidamente processado, já que, após a publicação do respeitável despacho de fl. 2 (fls. 20/v.), subiram os autos à instância superior, sem que o agravado fosse intimado para, no prazo de três dias, apresentar as suas razões (Código, art. 279, § 3º).

5. No entanto, ainda assim, por economia processual, examinamos o mérito da presente questão, que não tem nenhuma chance de prosperar. Da decisão regional, cabia o recurso especial previsto no art. 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, processado na forma do art. 278 e seus §§. Os recorrentes, além de incorrerem em erro grosseiro, não lograram demonstrar em sua petição de recurso (fl. 17), que a decisão teria sido proferida contra expressa disposição de lei ou mesmo divergente de outros julgados. Limitaram-se a dizer que teria sido intempestiva a impugnação formulada contra o pedido de registro da Chapa 'Tancredo Neves', acatada por ato de truculência e autoritarismo da Comissão Executiva. Nada mais.

6. Acresce ainda que, nas razões do agravo que ora se examina, também não lograram demonstrar o desacerto dos fundamentos contidos no respeitável despacho agravado, que merece ser mantido, à exceção da parte em que considerou o apelo intempestivo, que assim não nos parece. Com efeito, republicado o v. acórdão no dia 13-10-85, quinta-feira, o prazo para interposição de recurso somente começou a fluir na segunda subsequente, dia 4-11-85, tendo em vista que o dia 1º-11-85 foi feriado forense. O recurso foi protocolado em 6-11-85, tempestivamente, portanto.

7. Por todo o exposto, somos, desde logo, pelo desprovemento do presente agravo de instrumento. Caso assim não se entenda, entretanto, somos pela remessa dos autos à instância a quo, para o devido processamento, na forma do § 3º do artigo 279 do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Em verdade, o recurso interposto, recurso ordinário, era incabível. O recurso próprio seria o especial (Cód. Eleitoral, art. 276, I, a e b). Se fosse possível a conversão, nem assim o recurso poderia ser conhecido, por isso que os recorrentes não demonstraram a ocorrência dos pressupostos do apelo especial: que a decisão recorrida tivesse sido proferida contra expressa disposição de lei, ou que fosse divergente de acórdãos de outros Tribunais.

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Réc. nº 6.251 — Classe 4º — Ag — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravantes: Paulo Cahim e Claudemir Oscar Machi.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.091

(de 4 de março de 1986)

Recurso nº 6.254 — Classe 4º  
Agravo — Pernambuco (Recife)

Agravo de instrumento.

Diretório Regional. Registro de chapa. Anulação de votos de uma das chapas por falta de vinculação partidária de diversos votantes.

Por não merecer censura o despacho agravado, e por se tratar de matéria eminentemente fática, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-4-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. V. Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. S. Pertence, assim bem esclarece a matéria:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Luiz Arrais de Oliveira contra despacho que negou transitório a recurso especial manifestado da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, acolhendo impugnação, anulou os votos conferidos à Chapa 2 que concorreu à eleição do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro da 6ª Zona, Recife, em convenção realizada em 7-7-85, deferindo em consequência o pedido de registro, considerando eleitos apenas os integrantes da Chapa 1 (fl. 43).

2. Alega o agravante, nas razões do recurso inadmitido, que o julgado regional teria violado o disposto no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, ao desprezar a alegação de inépcia da impugnação, bem assim o disposto no artigo 153 da Constituição Federal, já que impossibilitou a ampla defesa dos impugnados por não virem seus nomes expressamente enumerados na peça impugnatória.

3. A nosso ver, não merece ser provido o presente agravo de instrumento, devendo ser mantido o respeitável despacho agravado pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

"Roberto Luiz Arrais de Oliveira, insurgiu-se, através de recurso especial (art. 276, inciso I, letra a, Código Eleitoral), contra a decisão deste Egrégio TRE, que agasalhou impugnação formulada contra a Chapa Dois do PMDB e que concorreu à eleição da 6ª Zona desta Capital.

O acórdão determinou a anulação dos votos conferidos ao mencionado grupo sob o fundamento de que alguns dos candidatos não eram filiados do Partido.

Entende o recorrente que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei (art. 295, inciso I do CPC, ou seja petição inepta e, por ferir o art. 153 da Constituição Federal, aí sem qualquer explicação de qual o inciso vulnerado).

A inépcia argüida refere-se ao particular de não ter havido enumeração dos nomes desses não-filiados na petição impugnatória, e que não teria possibilitado uma ampla defesa.

Isto posto:

Vê-se sem maior dificuldade que a decisão recorrida esteve bem postada ao aceitar, como fazendo parte integrante da impugnação, os documentos a ela acostados e que, por isso mesmo, não ensejam a pecha de inépcia, nos termos defendidos pelo impugnado.

Explica-se:

Ao impugnar o registro da Chapa Dois (fls. 18/20), a interessada juntou farta documentação e, entre tais peças, algumas são a prova provada da irregularidade do registro da Chapa Dois e de sua composição.

Vejamos:

A relação dos eleitores filiados ao PMDB na 6ª Zona Eleitoral foi fornecida pela própria Chefia da Zona (fls. 73/113), estando devidamente conferida.

Pois bem. Partindo-se daí, fácil e até infantil foi comparar tais nomes com aqueles fornecidos pela impugnante, para se saber

se eles eram ou não integrantes daquela entidade.

Nesse estudo comparativo (possibilitado pelo manusear dos documentos vindos com a impugnação), chegou-se à conclusão de que muitas dessas pessoas não eram filiadas ao Partido, daí porque, incluídas na Chapa, sem qualquer vinculação partidária, tornaram-na incompleta e merecedora de anulação.

Foi o que reconheceu o TRE.

Desta forma, não há se falar em inépcia, nem em vulneração do texto constitucional. Não procede, pois, a arguição de que "ao deixar de enumerar os nomes dos não filiados", não ofereceu a impugnação meios de ampla defesa, certo que esses elementos probatórios estavam fartamente descritos nos documentos juntos com aquela peça.

De sorte que, abonando por inteiro a tese do acórdão, nego seguimento ao recurso.

4. Adotando os fundamentos do respeitável despacho transcrito, somos pelo desprovidimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inteira razão assiste ao parecer acima transcrito, pois em verdade, não merece qualquer censura o r. despacho ora agravado. Trata-se de matéria eminentemente fática impossibilitando a via estreita do recurso especial. No presente recurso, limita-se o Agravante a tecer os mesmos argumentos já inteiramente afastados pelo r. despacho agravado. Nego provimento ao presente Agravo. É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.254 — Classe 4ª — Ag. — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Roberto Luiz Arrais de Oliveira (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.092

(de 4 de março de 1986)

Recurso nº 6.245 — Classe 4ª  
Agravado — Paraíba (Mun. de Cajazeiras)

Eleitoral. Registro de Diretório Municipal. Preclusão: Inocorrência.

I — Cabe ao TRE, quando do registro de Diretório Municipal, o exame da regularidade dos trabalhos da convenção partidária, independentemente de impugnação. Convenção municipal nula, por isso que não foi submetida à votação chapa de candidatos regularmente apresentada à Comissão Executiva do Partido.

II — Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-3-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 88, lavrado pelo Subprocurador-Geral Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho que inadmitiu o recurso especial manifestado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que indeferiu o registro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Cajazeiras, anulando-se a respectiva convenção.

2. Não merece provimento o presente agravo de instrumento. O acórdão recorrido não dava margem, realmente ao apelo interposto. A convenção foi anulada porque não se permitiu que determinada chapa, devidamente registrada, pudesse participar da convenção. Não ocorreu, no caso a afirmada preclusão, de vez que ao Tribunal Regional Eleitoral cabe examinar, por ocasião do registro, a regularidade dos trabalhos da convenção.

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento" (fl. 88).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O parecer da douda Procuradoria-Geral está correto. Em verdade, ao TRE cumpria examinar, quando do registro do Diretório Municipal, a regularidade dos trabalhos da convenção. Não há que se falar, portanto, em preclusão. Perfeito, assim, o acórdão do TRE, ao enunciar:

"Ementa: Preclusão — Inocorrência.

1. Pode o Tribunal Regional Eleitoral conhecer de qualquer matéria relacionada com convenção municipal, em que foram escolhidos membros do diretório, independente de impugnação na instância inferior, por ser de sua alçada originária, o registro de órgão partidário.

2. É nula a convenção municipal, em que se deixou de submeter à votação chapa de candidatos legalmente apresentada à comissão executiva do partido" (fl. 63).

Do exposto, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.245 — Classe 4ª — Ag. — PB — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravantes: Francisco das Chagas Amaro da Silva, Presidente do Diretório Municipal e José Leite da Silva, membro do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. José Leite da Silva).

Agravado: Francisco Eugênio Aguiar Feitosa, filiado ao PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.093

(de 4 de março de 1986)

Recurso Especial nº 6.201-ES — Classe 4ª  
(2ª Zona — Conceição da Barra)

Eleitoral. Recurso especial. Pressupostos. Cód. Eleitoral, art. 276, I, a e b.

I — Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial — Cód. Eleitoral, art. 276, I, a e b — dele não se conhece.

II — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-3-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douda Subprocuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 112/114, da lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Espírito Santo, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, acolhendo em parte impugnação, indeferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva no Município de Conceição da Barra, por entender, *verbis*:

"Os impugnantes na forma estatuída na lei, requereram suas filiações junto ao Diretório Municipal, o qual as indeferiu, daí terem recorrido à Executiva Regional que as deferiu e achando-se habilitados, organizaram chapa para a eleição do Diretório Municipal, no entanto, tiveram o pedido de registro indeferido, sob a alegação de que não eram filiados ao partido e, inconformados, bateram à porta da Justiça Eleitoral, vindo a sentença de fls. 44/46, reconhecendo-lhes o direito de "concorrer à Convenção Municipal".

Ocorre que, em 16 de outubro de 1984, dois membros do Diretório Municipal renunciaram a "condição de Membros do Diretório Municipal do PMDB de Conceição da Barra" a Sra. Adalgisa Bastos Saúde e Manoel Pereira da Fonseca e outros, cuja renúncia requerida ao MM. Juiz da Zona Eleitoral o qual a recebeu e determinou as diligências cabíveis, formalizando-as.

Decorridos oito meses da renúncia, os dois citados renunciantes requereram ao Presidente do Diretório Municipal "seja tornado sem efeito o referido pedido", fl. 48, não constando do dito documento, qualquer despacho, no entanto, os renunciantes voltaram a integrar o Diretório, inclusive tomando parte dos trabalhos da Convenção de 7 de julho, até do indeferimento do pedido de registro da chapa dos impugnantes.

Não é preciso ir muito longe para divisar-se a razão dos impugnantes. Ilegal a constituição do Diretório Municipal que presidiu a convenção, pois os membros re-

nunciantes não mais integravam, na data, dito órgão. Não se procedeu como determinado no artigo 86 da Resolução n.º 10.785/80, isto é, a substituição, no prazo de trinta dias, dos renunciantes, bem como não se tem notícia do deferimento, sequer, no pedido dos mesmos, tornando sem efeito a renúncia.

Por tais razões, conheço da impugnação e lhe dou provimento, no sentido de denegar o registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Conceição da Barra, por ter sido eleito em convenção da qual participaram irregularmente dois membros que não mais integravam o Diretório'.

2. A essa decisão foram opostos os embargos de declaração de fl. 88, rejeitados pela decisão de fl. 94, seguindo-se o recurso especial de fl. 103, onde os recorrentes afirmam que o indeferimento das filiações partidárias dos impugnantes se deu legalmente, uma vez intempestivo o pedido e, quanto à renúncia dos membros do Diretório, que não teria se concretizado, já que não formulada perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral a quem compete registrar os diretórios e, da mesma forma, apreciar os pedidos de renúncia de seus membros.

3. O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de fl. 108. Contudo, não foi dado vista dos autos aos recorridos, então impugnantes, na forma do disposto no art. 278, § 2º, do Cód. Eleitoral. Opinamos, pois, em preliminar, pela remessa dos autos à instância de origem, para cumprimento da indispensável regra do § 2º do art. 278 do Cód. Eleitoral.

4. Caso assim não se entenda, no mérito, somos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso especial, porquanto o recorrente não indica texto de lei porventura violado pela decisão recorrida, também não invocando decisões divergentes, limitando-se aos fatos.

5. Em conclusão, somos pela remessa dos autos à instância de origem para cumprimento da regra do § 2º do art. 278 do Código Eleitoral. No mérito, somos desde logo pelo não conhecimento do apelo, eis que indemonstrados os seus pressupostos essenciais."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Porque é possível examinar, desde logo, o cabimento do apelo, desprezo a preliminar de remessa dos autos à instância de origem, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 278 do Cód. Eleitoral.

O recurso é incabível, motivo por que dele não conheço. É que não foi indicada a norma legal violada pelo acórdão recorrido, tampouco não foram invocadas decisões divergentes, cuidando o recurso da matéria fáctica, apenas.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.201 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.094

(de 15 de abril de 1986)

Recurso n.º 6.270 — Classe 4ª — Minas Gerais  
(256ª Zona — Senador Firmino)

*Serviço eleitoral. Requisição de ocupante de função de magistério. Vedação legal. Recurso especial.*

1. O art. 8º da Lei n.º 6.999/82 veda a requisição de ocupante de função de magistério para o serviço eleitoral, segundo, aliás, antiga orientação de normas regulamentares emanadas desta Corte.

2. Apesar de não conhecer do recurso especial, por ilegitimidade de parte, o TSE, de ofício, determina o imediato retorno à função de magistério estadual da servidora requisitada, desde 1974, para servir ao Cartório de Senador Firmino, onde está prestando serviços ininterruptamente há 12 anos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ilegitimidade de parte, mas, de ofício, determinar que o TRE/MG providencie o imediato retorno da servidora requisitada à função do magistério estadual, de que se acha afastada há 12 anos, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Secretário do Interior e Justiça do Estado de Minas Gerais solicitou ao TRE que tornasse sem efeito a autorização especial de que resultou a requisição da professora Sylvania de Oliveira Fernandes para prestar serviços ao Cartório Eleitoral de Senador Firmino (MG), alegando estar a servidora em causa envolvida em atividade político-partidária.

2. O pedido foi autuado como representação e da instrução do processo se verifica que a mencionada professora está servindo ao Cartório Eleitoral desde 15-4-74, isto é, há mais de 12 anos. O Dr. Juiz Eleitoral da 256ª Zona declarou que a aludida professora, "muito embora sendo esposa do presidente do PDS local, ao que consta, nunca se valeu disto dentro do âmbito de seu trabalho", mas "teria participado de comício ao lado do marido" (fl. 5).

3. A Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de não considerar comprovada a atividade partidária da requisitada, opinou pelo seu afastamento do serviço eleitoral, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 6.999, de 7-6-82, norma que não permite requisição de ocupante de cargo de magistério (fl. 11).

4. No primeiro momento, o TRE/MG deferiu a representação, determinando a volta da requisitada à repartição de origem, ex vi do disposto no art. 8º da Lei n.º 6.999/82 (fl. 12/15).

5. Antes mesmo de publicado o respectivo acórdão, a professora visada pediu fosse ele reconsiderado, a pretexto de que o Decreto estadual n.º 24.221, de 28-12-84, havia cedido à Justiça Eleitoral, pelo prazo de 1º de janeiro a 31-12-85, todos os servidores públicos estaduais, que, na data daquele Decreto, a ela estivessem prestando serviços (fls. 16/17).

6. Voltando a opinar sobre a questão, a Procuradoria Regional distinguiu entre a requisição e a cessão espontânea, que se continha no Decreto estadual, para,

em face do fato novo, sugerir que o TRE aceitasse a funcionária e a designasse para continuar prestando serviços ao Cartório Eleitoral de Senador Firmino (fls. 22/24).

7. O TRE/MG, tornando sobre os próprios passos, reconsiderou a decisão anterior e manteve a professora em questão servindo ao mesmo Cartório Eleitoral (fls. 27/30).

8. Passados dois meses da publicação desse segundo acórdão, o Deputado Federal Sílvio de Andrade Abreu Júnior pediu o reexame do assunto, insistindo em que a servidora estaria impedida de exercer a função, por ser mulher do presidente do PDS local, e estaria exercendo atividade político-partidária, transgredindo os deveres dos servidores eleitorais em geral (C. El., arts. 62, § 3º, e 366) — (fls. 31/32).

9. A Procuradoria Regional opinou pelo afastamento da servidora "em nome da imparcialidade que deve ser preservada para que não se acirrem ânimos" (fls. 34/35), mas o TRE/MG manteve a conclusão do julgado anterior, por entender não configurado o impedimento do art. 62, § 3º, que seria exclusivo do preparador eleitoral, e para não alterar novamente o entendimento do Tribunal, que já variara sobre caso.

10. Sílvio de Andrade Abreu Júnior interpôs, tempestivamente, recurso especial, alegando violação dos arts. 62, § 3º, e 366 do C. Eleitoral (fls. 50/54). Esse recurso foi admitido (fls. 55), mas não teve qualquer impugnação.

11. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral, pelo Dr. Valim Teixeira, opinou pelo seu não conhecimento, nestes termos:

"Preliminarmente, entendemos que não tem o recorrente legitimidade para recorrer da decisão regional, uma vez que lhe falta legítimo interesse no deslinde da questão. O interesse, caso descumprida a legislação que rege a espécie, é exclusivo do servidor prejudicado e do Ministério Público, na sua função de *custos legis*.

Ainda que assim não fosse, no mérito, razão nenhuma lhe assiste, data máxima vênua. Os dispositivos legais invocados não foram malferidos pelo julgado regional. Ao contrário, afastando a incidência da regra contida no § 3º do artigo 62 do Código Eleitoral bem agiu o egrégio Tribunal *a quo*, já que se destina exclusivamente aos Preparadores Eleitorais, função não exercida pela servidora em questão. Quanto ao disposto no artigo 366, veda este dispositivo do Código Eleitoral a participação, sob pena de demissão, de funcionários de qualquer órgão da justiça eleitoral, como membro de diretório de Partido Político, proibindo ademais o exercício de qualquer atividade partidária.

Ressaltamos que, na verdade, a permanência da servidora Sylvania de Oliveira Fernandes junto ao Cartório de Senador Firmino, desde 1974 (fls. 5), contraria o disposto na Lei n° 6.999, de 7 de junho de 1982, que proíbe a requisição para a Justiça Eleitoral, salvo para o exercício de cargo em comissão, de servidores ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal. A servidora requisitada é Professora Primária, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado. Além disso, está praticamente há 12 (doze) anos prestando serviço ininterrupto junto ao Cartório Eleitoral de Senador Firmino, quando a lei permite que as requisições sejam feitas pelo prazo de apenas 1 (um) ano, prorrogável. A situação da servidora, por outro lado, não mais está alcançada pela exceção prevista no artigo 7º, da mesma lei.

Por todo o exposto, não configurados os pressupostos essenciais, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fls. 60/61).

12. O eminente titular da Procuradoria-Geral, Dr. Sepúlveda Pertence, aprovou o parecer, solicitando que, no caso de ser ele acolhido, sejam remetidas cópias dele e do acórdão ao TRE/MG, à vista das considerações do seu item 6 (fl. 61).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço deste recurso especial, por entender que o recorrente não é parte legítima para interpô-lo, quer o tenha feito na condição de eleitor, quer na de Deputado Federal ou Secretário do Interior e Justiça.

2. De resto, a motivação apresentada pelo recorrente jamais poderia viabilizar o recurso, seja porque o impedimento do art. 62, § 3º, do C. Eleitoral, é exclusivo dos Preparadores, não se estendendo aos servidores da Justiça Eleitoral, seja porque a alegada atividade partidária da servidora requisitada foi negada pelo acórdão regional, que apreciou soberanamente a *res facti*.

3. Tratando-se, no entanto, de matéria administrativa, penso que esta Corte, no uso de sua competência genérica para "tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (Cod. Eleit., art. 23, inciso XVIII), deve, desde logo, determinar, de ofício, que o TRE/MG promova o imediato retorno da servidora requisitada à função do magistério estadual, de que se encontra ilegalmente afastada há 12 anos, para prestar serviços ao Cartório Eleitoral de Senador Firmino.

4. A ilegalidade da requisição de ocupante do magistério para o serviço eleitoral vem sendo proclamada por reiterada e constante jurisprudência deste Tribunal, sendo conveniente, lembrar os seguintes precedentes:

a) Resolução n° 6.809, de 15-6-61, BE 119/445, relator o saudoso Ministro Ary Franco, cujo art. 3º, *caput*, ficou assim redigido:

"Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, *bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal*".

b) Resolução n° 8.276, de 16-5-68, BE 206/48, relator o eminente Ministro Cláudio Lacombe:

"Requisição de Funcionários. — Representação contra o art. 3º da Resolução n° 6.809, de 16 de junho de 1961. — É de se julgar improcedente a representação, pois não se justifica que, em um país, de elevado índice de analfabetos, ocupantes de cargos de magistério sejam desviados para outro serviço, ainda que de natureza eleitoral".

c) Resolução n° 8.331, de 19-9-68, BE 207/112, relator o eminente Ministro Armando Rollemberg.

"Pedido de aprovação de requisição de professores para o serviço eleitoral. — Indeferido, face às Resoluções números 6.809 e 8.276, do Tribunal".

d) Resolução n° 8.765, de 28-7-70, BE 268/1332, relator o eminente Ministro Djaci Falcão:

"Pedido do Tribunal Regional para que seja autorizado a requisitar, em caráter excepcional, integrantes do magistério estadual ou municipal.

— O Tribunal manifestou-se pela conveniência de manter o disposto no art. 3º da Resolução n° 6.809".

e) Resolução n.º 10.332, de 29-9-77, BE 320/111, relator o eminente Ministro Néri da Silveira:

"I — Requisição. Professoras estaduais colocadas à disposição da Justiça Eleitoral local. Manutenção das requisições solicitada pelo TRE.

II — Desatendimento do pedido, em face das Resoluções n.ºs 6.809/61 e 8.276/68 do TSE".

5. Já no regime vigente da Lei n.º 6.999/82, cujo art. 8.º consagrou a velha regra proibitiva da requisição de professores para o serviço eleitoral, foi prolatado o Ac. 7.935, de 29-11-84, de que foi relator o eminente Ministro Oscar Corrêa, que assim fixou o alcance e a finalidade da norma legal:

"Ora, não há recusar que a norma, taxativa, de amplo espectro, proíbe a requisição, como indicado, "de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal".

Proibição absoluta, para resguardo do magistério, considerada missão social necessária e prioritária, da qual não devem ser desviados, em nenhuma hipótese, os que a ela se dedicam. E que, por isso mesmo, se insere não apenas na proibição geral da Lei n.º 6.999/82, como na do texto estadual do Estatuto do Magistério de Minas Gerais, citado pelo Recorrente".

6. Alguns desses casos são originários do próprio Estado de Minas Gerais, que não vem cumprindo com rigor a lei proibitiva mas uma vez violada no caso *sub judice*.

7. Diante da orientação de nossa jurisprudência e da peremptória vedação do art. 8.º da Lei n.º 6.999/82, determino ao TRE/MG que dispense os serviços da professora Sylvania de Oliveira Fernandes, ora à frente do Cartório Eleitoral de Senador Firmino, e a faça retornar à função efetiva do magistério estadual.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.270 — Classe 4.ª — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Deputado Silvio de Andrade Abreu Júnior, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, mas determinou que o TRE/MG dispense a colaboração da professora Sylvania de Oliveira Fernandes, providenciando seu retorno ao magistério.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

#### RESOLUÇÃO N.º 12.145

(de 11 de junho de 1985)

Consulta n.º 7.281 — Classe 10.ª  
— Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade. Vice-Governador. Desincompatibilização.

O Vice-Governador de Estado poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito:

a) Independentemente de desincompatibilização, se não houver substituído ou sucedido ao titular, no período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (art. 151, parágrafo primeiro, alínea b, da Constituição Federal);

b) Afastando-se definitivamente do cargo, no prazo de 5 (cinco) meses anteriores ao pleito, ca-

so haja substituído o titular no sexto mês que precedeu a eleição (art. 151, parágrafo primeiro, alínea c, número 1).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Aldir Passarinho, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Aldir Passarinho, vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-5-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Senador Fábio Lucena e pelo Deputado Federal Carlos Alberto de Carli:

"Qual o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o prazo de 5 meses, previsto na Carta Magna, para desincompatibilização de Vice-Governador de Estado, em face das eleições para Prefeito Municipal das Capitais, a serem realizadas em 15 de novembro de 1985?

O candidato a Prefeito Municipal, que esteja no exercício de Presidência de Conselho de Administração de Sociedade de Economia Mista, segundo o artigo 151, parágrafo 1.º, item 3, da Emenda Constitucional n.º 22/82, deve desincompatibilizar-se no prazo de 4 meses, antes do pleito eleitoral de 15 de novembro de 1985?

E, em ambos os casos, o afastamento do cargo se dará através de renúncia ou de licença pelo prazo de desincompatibilização até a data do pleito?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se em parecer de fls. 8/11.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço da consulta na parte relativa à Presidente de Conselho de Administração de Sociedade de Economia Mista, por imprecisão na sua formulação. Respondo à outra parte da Consulta nos seguintes termos:

O Vice-Governador de Estado poderá candidatar-se a Prefeito:

1.º) independentemente de desincompatibilização, se não houver substituído ou sucedido ao titular, no período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (art. 151, § 1.º, alínea b, da Constituição Federal);

2.º) afastando-se definitivamente do cargo, no prazo de 5 (cinco) meses anteriores ao pleito, caso haja substituído o titular no sexto mês que precedeu a eleição (art. 151, § 1.º, alínea c — n.º 1).

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.281 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondeu-se a consulta nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torção Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.217**

(de 8 de agosto de 1985)

**Processo nº 67 — Classe 7º  
Distrito Federal (Brasília)**

*Eleitoral. Partido Político em formação. Registro provisório. Partido Socialista Brasileiro — PSB. Resolução nº 12.172, de 1985, do TSE.*

*I — Habilitação para a prática dos atos e procedimentos relativos às eleições de 15-11-1985. Deferimento, tendo em vista que a documentação, oferecida preenche os requisitos formais. Resolução nº 12.172/85, do TSE.*

*II — Impugnação rejeitada. Pedido de habilitação deferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir habilitação ao partido em formação ora requerente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Em 10 de julho de 1985, Antônio Houaiss, na qualidade de presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro — PSB, pediu o registro deste. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 3/69. Com vista dos autos, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, exarou o parecer de fls. 74/75, assim:

“Como presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro, Antônio Houaiss pede o seu registro. Anexa petição em que Evandro Lins e Silva, Joel Ribeiro Silveira e Rubem Braga, igualmente integrantes da mesma Comissão, e invocando a condição de fundadores da Esquerda Democrática, depois convertida no extinto Partido Socialista Brasileiro, pedem a sua reorganização.

## 2. Compõem ainda a instrução do pedido:

a) publicação integral do manifesto (com escolha da Comissão Nacional Provisória), subscrito por mais de cem cidadãos, com a respectiva qualificação eleitoral, do programa e do estatuto;

b) cópia autenticada do manifesto;

c) ata de aprovação dos estatutos, pela referida Comissão Nacional;

d) transmissão autenticada por telex da ata do mesmo órgão dirigente, designando comissões regionais provisórias no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e São Paulo.

3. A documentação preenche, assim, todos os requisitos formais para a habilitação do partido requerente às eleições de 15 de novembro próximo, sem prejuízo do exame, quando for oportuno, dos pedidos de registro e reorganização.

4. De seu turno, a formulação ideológica e pragmática da agremiação é inteiramente compatível com os princípios substanciais do art. 152 da Constituição.

5. O parecer é, assim, pelo deferimento da habilitação” (fls. 74/75).

Conclusos os autos ao eminente Relator, Ministro Torreão Braz, S. Exa., nos termos da Resolução nº 12.175/85, deste Colendo TSE, deferiu, *ad referendum* do Tribunal, a habilitação requerida, “a fim de que o Partido requerente possa praticar todos os atos e procedimentos relativos às eleições de 15 de novembro de 1985” (fls. 76 e v.). Assim o despacho do eminente Ministro Torreão Braz:

“Vistos, etc.

Por intermédio do presidente da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória, Antônio Houaiss, o Partido Socialista Brasileiro requer o seu registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo deferimento da habilitação.

O Partido em formação, ora requerente, além de atender às exigências contidas no *caput* e itens do artigo 152 da Constituição da República, na redação da Emenda nº 25/85, preenche os demais requisitos mencionados nos artigos 1º, parágrafo único, e 6º da Resolução nº 12.172/85, do TSE.

Isto posto, *ad referendum* do Tribunal (Resolução nº 12.175/85), defiro a habilitação a fim de que o Partido requerente possa praticar todos os atos e procedimentos relativos às eleições de 15 de novembro de 1985.” (fls. 76 e v.).

Em 15-7-85, Aloísio Perminio de Sousa, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória de outro Partido Socialista Brasileiro — PSB, em formação, impugnou o pedido (fls. 84/87). Sustenta que requereu, anteriormente ao impugnado, a sua habilitação, convertido o processo em diligência, para satisfação de requisitos. Destarte, argumenta que tem em seu favor a precedência do seu pedido. Ademais, o Partido impugnado, dos Senhores Antônio Houaiss, Marcelo Cerqueira e outros, ofende a legislação eleitoral no mínimo em outros dois pontos: a) há deficiência na publicação da lista dos fundadores, dos dados de qualificação exigidos no art. 3º da Resolução nº 12.172/85; b) os estatutos contrariam a legislação partidária vigente. Para melhor esclarecimento do Tribunal, leio a petição de fls. 84/87, que contém a impugnação.

Mandei ouvir o requerente-impugnado, que se manifestou às fls. 104/107. Oficiou, em seguida, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Pertence, às fls. 112/114, assim:

“Em 10-7-85, Antônio Houaiss, como presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro, pediu o seu registro.

2. Opinamos pelo deferimento da sua habilitação para as eleições do corrente ano (fl. 74).

3. Deferiu-a, em 11 de julho, o relator, eminente Ministro Torreão Braz, *ad referendum* do Tribunal (fl. 76).

4. Em 15 de julho, no entanto, o pedido veio a ser impugnado por Aloísio Perminio de Sousa, na qualidade de presidente de outro partido em formação, de denominação e sigla idênticas, cuja habilitação pedia da satisfação de vários requisitos, conforme decisão do Tribunal, em 9 de julho (fl. 84).

5. Além da precedência do seu pedido (protocolado em 15-5-85 — Proc. 53/cl. 7º), alega o impugnante, contra o pedido do grupo concorrente: 1) deficiência, na publicação da lista de fundadores, dos dados de qualificação reclamados pelo art. 3º da Res. 12.172/85; b) contrariedade dos estatutos à legislação partidária vigente.

6. Improcedem, ao nosso parecer, os motivos da impugnação.

7. O rol de fundadores do Partido Socialista Brasileiro (Houaiss), como publicado, traz a qualificação eleitoral de cada um.

8. Com isso, tem-se contentado o eg. Tribunal, em dezenas de processos similares, para o efeito da habilitação cogitada.

9. De resto, o que se reclama, no invocado art. 3º da Res. 12.172/85, é que a qualificação completa dos fundadores conste do manifesto (o que está atendido, na espécie, com a juntada aos autos dos respectivos originais — fls. 5/33); não, necessariamente, de sua publicação.

10. É curioso, aliás, no particular, que também a publicação do manifesto do impugnante não traga outro dado de qualificação dos subscritores que a mesma identificação de seus títulos de eleitores, que a impugnação tacha de insuficiente.

11. Também no atinente à pretensa incompatibilidade entre o estatuto e a LOPP, a matéria não tem sido objeto de análise da Corte, nesta fase de habilitação específica de agremiações em formação — para o fim específico de participação nas eleições excepcionais de 1985.

12. É que, como resulta da decisão matriz da Res. 12.127/85, a legislação partidária anterior foi superada pelas regras supervenientes da EC 25/85, que ainda aguardam regulamentação permanente adequada.

13. A iminência do pleito municipal de novembro fez com que, antes de editar a disciplina legal permanente do novo sistema partidário constitucional, se promulgassem as regras transitórias do art. 13 ss. Lei nº 7.332/85, única às quais se subordinou a habilitação dos partidos em formação, que dele pretendam participar.

14. Resta o problema da precedência do impugnante no ajuizamento do pedido, o que, a seu ver, lhe asseguraria direito à denominação e à sigla.

15. Invoca-se, a respeito, a decisão desse Tribunal no caso da disputa da denominação Partido Trabalhista Brasileiro (PTB): sem pertinência, contudo.

16. Naquele caso, a precedência serviu de critério decisivo, na medida em que o pedido anteriormente apresentado atendeu pontualmente a todos os requisitos do deferimento do registro provisório.

17. Na espécie, ao contrário, não há falar em aquisição de direito ao nome e à sigla pelo grupo impugnante, se o pedido deste, embora anterior, não trazia consigo os elementos necessários ao deferimento da habilitação.

18. É irrelevante que se lhe tenha concedido prazo para satisfazê-los.

19. A conversão em diligência, a cargo do requerente, nenhum direito lhe poderia ter assegurado contra quem, antes do seu atendimento, formulou pedido com instrução completa, adquirindo, aí sim, o direito ao seu deferimento.

20. *Last but not least*, como pretendemos ter demonstrado no parecer complementar correspondente, o impugnante, mesmo abstraída a precedência do impugnado, não completou no prazo a satisfação dos requisitos da habilitação (cópia anexa).

21. O parecer, assim, é pelo referendo da r. decisão de fl. 76, retrotraindo à sua data os efeitos da habilitação" (fls. 112/114).

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A impugnação não tem procedência, tal como demonstrado no parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, lido no relatório.

No que tange ao problema da precedência do impugnante no ajuizamento do pedido, está a questão prejudicada com o julgamento ocorrido no Proc. nº 53 — CL. 7ª, em que o registro provisório do Partido Socialista Brasileiro — PSB — formulado por Aloísio Perminio de Sousa, foi indeferido, porque não atendida a exigência inscrita no art. 2º da Resolução nº 12.172/85, no que concerne à eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Rejeito, destarte, a impugnação e, preenchendo a documentação posta nestes autos, todos os requisitos formais para a habilitação do Partido Socialista Brasileiro — PSB — pedido formulado pelo Senhor Antônio Houaiss — às eleições de 15 de novembro do corrente ano, voto no sentido de ser referendado o r. despacho de fls. 76 e vº, da lavra do então Relator, eminente Ministro Torreão Braz.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Também aprovo o despacho prolatado pelo Ministro Torreão Braz, agora placitado pelo Relator. Deixo, no entanto, declarado, desde logo, que não conheço dessa impugnação apresentanda, embora a matéria nela ventilada possa ser objeto de exame *ex officio* nesta assentada.

O problema da precedência está inteiramente afastado pelo julgamento do processo anterior. Mas os defeitos formais do requerimento poderiam ser objeto de exame, como o foram, nesta oportunidade. Mas, também, não há nenhuma deficiência na qualificação dos fundadores, pois a qualificação eleitoral se fez e é o bastante. Quanto ao problema do exame da conformidade do estatuto com a legislação, pelo menos, para os efeitos desta habilitação, não há o que censurar.

De acordo com o Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, meu desejo era apenas dar assentimento ao voto do Relator. Mas, o Ministro Néri da Silveira formulou algumas considerações, e não me posso calar diante delas, se, de certa maneira, delas discordo.

Concordo com S. Exa. em quase tudo que diz respeito a esse processo. Apenas acompanho o Relator quanto a conhecer da impugnação. Julgo-a prejudicada quanto ao problema da precedência e rejeito-a quanto à pretendida inconformidade do estatuto com a legislação, e a pretendida inexistência de qualificação dos fundadores, com o que concordo, também, com o que disse o Ministro Néri da Silveira.

Quero apenas ressaltar, Senhor Presidente, que, na minha opinião, esta habilitação em nada importa para o futuro; em nada importa para o dia 16-11-85. Para mim, o que nós julgamos, aqui, quanto à habilitação de partidos, não significará absolutamente nada no dia 16 de novembro de 1985. Por isso, considero que esses processos se extinguem, definitivamente, em 16 de novembro. Mesmo porque, dizem eles, apenas, respeito à habilitação para essa eleição. Enquanto o Congresso Nacional não votar a legislação que cuida do registro dos partidos, não me comprometo com nenhum dos processos até agora votados.

Para mim, Senhor Presidente, os processos estão de tal maneira instruídos, (ou desinstruídos), que essa instrução em nada servirá para o registro definitivo; e se ela servir, que os fundadores do partido, quando se tratar do registro definitivo, requeiram, então, ao Tribunal o de arquivamento — digamos assim — dos processos.

Assim, Senhor Presidente, o que foi feito, agora, mera habilitação, em nada compromete o Tribunal — e nisso estamos de acordo. Mas me parece mais que a legislação que há de vir não se prevalecerá do que agora foi julgado, porque o que se fez foi o estabelecimento de uma liberdade que, em verdade, redundaria na própria morte do regime democrático, tal a pulverização e atomização das organizações partidárias a que se chegou com estas habilitações.

Por isso, Senhor Presidente, quero ressaltar — e nisto se resume a minha discordância — que me recuso a considerar os processos até agora dados como habilitados, como ponto de partida para qualquer exame posterior, ressaltando-me o direito de reexaminá-los desde a primeira página, porque, para tudo isso, dependemos do que o Congresso Nacional legislar a respeito. É a ressalva que desejava fazer, apenas para que meu ponto de vista fique bem claro quanto a isso.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 67 — Classe 7ª — DF — Rel.: Ministro Carlos M. Velloso — Interessado: Antônio Houaiss.

Decisão: Referendado o despacho do relator que deferiu habilitação ao partido em formação ora requerente, por decisão unânime, com as ressalvas constantes dos votos dos Senhores Ministros Néri da Silveira e Oscar Corrêa.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o *Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.513

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.570 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Consulta.

É elegível o titular do cargo de Secretário Particular de Governador de Estado, não estando, portanto, sujeito à desincompatibilização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-5-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem expõe a consulta formulada e sobre ela opina (fls. 7/9):

1. Consulta o Deputado Federal *Plínio Martins*:

1. Secretário Particular do Governador — cargo de direção e assessoramento superior — DAS-1, e ordenador de despesa, deve ou não desincompatibilizar-se para disputar um mandato eletivo?

2. Em caso afirmativo, trata-se de licença para concorrer ou terá que haver renúncia?

3. E, ainda, em caso afirmativo, em que prazo deve ocorrer a desincompatibilização?

2. Ao examinar, na Consulta nº 6.303, Distrito Federal, a incidência ou não de qualquer regra de inelegibilidade no tocante aos cargos de assessoramento superior integrantes da Administração Federal, firmou o Colendo Tribunal Superior, pela Resolução nº 11.173, da lavra do eminente Ministro *Carlos Madeira*, entendimento no sentido de:

‘Prazo de desincompatibilização dos ocupantes de cargos DAS, FAS e de cargos isolados ou de carreira.

a) Os ocupantes de cargos de assessoramento superior e os de funções de assessoramento superior são elegíveis.

b) Da mesma forma, os ocupantes de cargos de direção superior, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal, conforme se verificar em caso concreto.

c) Os titulares de cargos isolados ou de carreira só são inelegíveis se exercerem funções que se enquadrem na norma constitucional citada.

O afastamento em causa implica exoneração, vedada a recondução’.

3. Destacou o eminente Ministro *Carlos Madeira* em seu voto, em síntese, a necessidade de se distinguir, no Grupo Direção e Assessoramento Superiores, aqueles que seriam de direção, levando-se em conta as atribuições conferidas a cada cargo, mormente no que diz respeito ao possível relevo político, o que ensejaria, em tese, a possibilidade de influir na normalidade e lisura do pleito, o que o princípio constitucional visa resguardar.

4. Já no tocante aos cargos de assessoramento, sendo estes destinados ao desenvolvimento de atividades de alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, normalmente limitados o exercício das respectivas funções aos gabinetes ministeriais, nenhuma influência poderiam exercer seus titulares no âmbito eleitoral, daí porque seriam desde logo elegíveis, sem necessidade de desincompatibilização.

5. A nosso ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado tanto no âmbito estadual como municipal. Não prevendo a Constituição Federal, nem mesmo a Lei Complementar nº 5/70, mais precisamente o seu artigo 1º, inciso III, o cargo de Secretário Particular de Governador de Estado, exercido a título de função de assessoramento superior, não há como considerar o seu ocupante inelegível para qualquer cargo.

6. A circunstância, no caso concreto, de ser o Secretário Particular do Governo de Estado, também ordenador de despesas, não gera qualquer dificuldade, visto que esta função está compreendida entre aquelas de alto nível de especificidade, não podendo o seu titular exercer qualquer influência sobre a normalidade e lisura do pleito.

7. Isto posto, opinamos que a presente consulta seja genericamente, respondida no sentido de:

‘não são inelegíveis os ocupantes de cargos de assessoramento superior, quer na administração estadual ou municipal, visto que o exercício das respectivas atribuições não podem exercer qualquer influência na lisura do pleito, salvo aqueles especificamente nominados na Constituição Federal, artigo 151, alínea c, nº 2, ou na Lei Complementar nº 5/70’.

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é adotando o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, pelas razões nelas expostas.

Pelo que a resposta deve ser no sentido de que o Secretário particular de Governador não é inelegível e, portanto, não é obrigado a desincompatibilizar-se.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.570 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovado voto do Relator pela elegibilidade (item 1). Prejudicados os demais.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N° 12.538

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo n° 7.591 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita do programa do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Designado o dia 25-3-86, no horário das 20,30 às 21,30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 25-3-86 para a transmissão do programa do PCB, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do PCB (fls. 2/3) requerendo a este Tribunal a fixação da data para transmissão de seu programa partidário, no horário das 20,30 às 21,30 horas, indicando como geradoras as emissoras das Organizações Globo.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, designo o dia 25-3-86, das 20,30 às 21,30 horas, para a transmissão solicitada pelo PCB.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.591 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal designou o dia 25-3-1986, para a transmissão do programa partidário, atendendo ao pedido protocolizado a 3-1-1986. O Tribunal não conheceu do pedido protocolizado a 23-1-1986.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO N° 12.555

(de 11 de março de 1986)

Consulta n° 7.478 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)

I — São válidos os votos dados aos candidatos registrados por qualquer partido habilitado, ainda que este não venha a ter direito à representação no Congresso Nacional, por insuficiência do apoio eleitoral obtido (art. 152, §§ 1° e 3°, CF, cf. EC 25/85);

II — desse modo, a soma dos votos da legenda de cada partido registrado ou habilitado será considerada, em cada circunscrição, para o cálculo do respectivo quociente partidário e a proclamação e diplomação dos candidatos por ele eleitos, independentemente de haver ou não o mesmo partido alcançado, no cômputo nacional, os percentuais mínimos de votação exigidos para que tenha representação no Congresso Nacional;

III — os eleitos pela legenda de partidos, que não venham a obter ditos percentuais mínimos, a fim de preservar os seus mandatos, deverão optar por um dos partidos remanescentes, em prazo de sessenta dias, contados da diplomação.

Votos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O nobre deputado Nilson Gibson formulou a seguinte consulta (fls. 2/3):

“O Partido Político que não obtiver o apoio expresso, em votos, de 3% do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% em cada um deles, não terá direito à representação.

Ocorre, que a Superlei (§ 2° do art. 152) dispõe que os eleitos por partidos que não obtiveram os percentuais exigidos na própria Constituição Federal terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de sessenta (60) dias, por qualquer dos partidos remanescentes.

*Pergunta-se:* Partido Político não tem direito à representação no Congresso Nacional, mas, Parlamentares poderão exercer o direito de opção, por qualquer dos partidos remanescentes, portanto, tomando lugar de Parlamentares eleitos pela sua própria agremiação partidária:

a) Qual a oportunidade de opção e o prazo dos eleitos por Partidos que não obtiveram percentuais exigidos pela Constituição (art. 152, § 1º) para assumir no Congresso Nacional?

b) Os Parlamentares eleitos pelos seus Partidos Políticos poderão ser prejudicados com a exclusão do seu mandato para cederem seus lugares aos eleitos por opção partidária?"

2. Opinando, afirmou em seu parecer o eminente Procurador-Geral Eleitoral José Paulo Sepúlveda Perence (fls. 9/12):

"2. Na redação da EC 11/78, a matéria versada na consulta era objeto destas normas constitucionais:

'Art. 152 (...)

§ 2º O funcionamento dos Partidos Políticos deverá atender às seguintes exigências:

(...)

II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

(...)

§ 3º Não terá direito à representação o Partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

3. O problema recebeu solução radicalmente diversa na EC 25/85:

'Art. 152 (...)

§ 1º Não terá direito à representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º Os eleitos por partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos partidos remanescentes.'

4. Desse modo, na disciplina constitucional anterior, os deputados registrados por partidos que não viessem a obter o apoio eleitoral mínimo, não eram eleitos, independentemente da votação individual e da soma das legendas partidárias alcançadas na circunscrição: é que, nos termos do antigo § 3º do art. 152, as votações seriam consideradas nulas.

5. Essa nulidade da própria votação conferida aos candidatos dos partidos, que não venham a atingir o mínimo de apoio eleitoral, não mais subsiste, após a EC 25/85; tanto os votos serão válidos que, a teor do atual § 2º, do art. 152, haverá candidatos eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior'.

6. Assim, a frustração eleitoral do partido, não induzindo à nulidade da votação dos seus

candidatos, não impedirá mais que, proclamados eleitos, sejam eles diplomados e investidos em seus mandatos.

7. Apenas, porque o partido não terá direito à representação nas Casas do Congresso Nacional, a preservação do mandato dos que, por ele registrados, tenham sido eleitos, ficou subordinada à condição de que venham a optar por um dos partidos remanescentes (art. 152, § 2º).

8. Trata-se, porém, de condição para a preservação dos mandatos obtidos; não, para a obtenção deles.

9. Surge daí, preliminarmente, a dúvida quanto ao cabimento da consulta; a hipótese sobre a qual versa a indagação — isto é, a opção do eleito por partido sem direito à representação parlamentar pressupõe a diplomação, que demarca, no tempo, o limite final do processo eleitoral.

10. É evidente, no entanto, que, não havendo a opção, a perda conseqüente do mandato poderá importar na sua atribuição a outro candidato: essa eventualidade de repercussão eleitoral da solução do problema suscitado autoriza, parecidos, o conhecimento da consulta.

11. No mérito, a primeira indagação é pertinente: diz respeito à oportunidade da opção, sobre a qual se limitou a norma constitucional a estatuir que deveria ocorrer 'no prazo de sessenta dias'.

12. Trata-se, como visto, de requisito da preservação de um mandato. A falta da opção do eleito por partido remanescente funcionará, assim, como condição resolutiva do mandato eletivo. Ora, o direito — embora resolúvel — à posse e, conseqüentemente, ao próprio mandato aperfeiçoa-se com a diplomação, que deve marcar, por isso, o termo inicial do prazo constitucional de opção.

13. A alínea b da consulta perquire:

'Os Parlamentares eleitos pelos seus Partidos Políticos poderão ser prejudicados com a exclusão do seu mandato para cederem seus lugares aos eleitos por opção partidária?'

14. Há aqui, *data venia*, um patente erro de perspectiva na colocação do problema.

15. Já se mostrou que, ao contrário do sistema anterior, não mais se reputam nulos os votos dados aos candidatos dos partidos que não alcancem o apoio eleitoral mínimo. Por isso, a legenda participará normalmente, em cada circunscrição, do rateio dos lugares a preencher, resultando na eleição de tantos candidatos, por ele registrados, quantos comporte o seu quociente partidário.

16. Não há falar, por conseguinte, em candidatos eleitos por outros partidos para esse número determinado de vagas cujo mandato pudesse vir a ser prejudicado pela opção. Ao contrário, só a falta eventual dessa opção dos já eleitos pela legenda do partido, que não adquirir direito à representação parlamentar própria, é que colocará, posteriormente, a questão de como preencher as vagas decorrentes da resolução dos seus mandatos.

17. O parecer, em conseqüência, é no sentido de que, dela conhecendo, o Tribunal dê à consulta as seguintes soluções:

a) são válidos os votos dados aos candidatos registrados por qualquer partido habilitado, ainda que este não venha a ter direito à representação no Congresso Nacional, por insuficiência do apoio eleitoral obtido (art. 152, §§ 1º e 3º, CF, cf. EC 25/85);

b) desse modo, a soma dos votos da legenda de cada partido registrado ou habilitado será considerada, em cada circunscrição, para o cálculo do respectivo quociente partidário e a proclamação e diplomação dos candidatos por ele eleitos, independentemente de haver ou não o mesmo partido alcançado, no cômputo nacional, os percentuais mínimos de votação exigidos para que tenha representação no Congresso Nacional;

c) os eleitos pela legenda de partidos, que não venham a obter ditos percentuais mínimos, a fim de preservar os seus mandatos, deverão optar por um dos partidos remanescentes, em prazo de sessenta dias contados da diplomação."

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator):* 1. Em face dos textos vigentes, nada há que acrescentar à exata apreciação do parecer do eminente Procurador-Geral, que examinou a consulta tendo em vista os preceitos constitucionais que regulam a matéria.

Dessa forma, adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e respondo à consulta nos termos em que a definiu.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.478 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.557

(de 11 de março de 1986)

Processo nº 7.641 — Classe 10ª  
Pernambuco (Recife)

*Zona Eleitoral. Comarca nova.*

*Segundo reiterada jurisprudência do TSE, justifica-se a criação de Zona Eleitoral em município elevado à comarca, desde que já tenha sido ela instalada.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):* O TRE/PE submete à aprovação desta Corte a criação da 126ª Zona Eleitoral — Cumaru, que se desmembra da 91ª Zona — Passira.

#### VOTO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):* Segundo reiterada jurisprudência do TSE, justifica-se a criação de Zona Eleitoral em município elevado à comarca, desde que já tenha sido ela instalada.

2. Aprovo, pois, a criação da 126ª Zona Eleitoral — Cumaru, em Pernambuco.

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.641 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal aprovou a Resolução do TRE de criação da 126ª Zona — PE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.558

(de 11 de março de 1986)

Consulta nº 7.624 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleitoral. Dirigente Sindical. SESI. SENAC. Administrador. Diretor. Superintendente. Inelegibilidade.*

I — *Os dirigentes sindicais são inelegíveis, salvo se se afastarem do cargo nos prazos estabelecidos em lei, que variam de três, dois e seis meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo. Lei Compl. nº 5, art. 1º, II, g; III, a, nº 1; IV, a, V, a, VI, a, VII, a.*

II — *Da mesma forma, o administrador, superintendente ou diretor do SESI ou do SENAC, entidades que obtêm receita proveniente de contribuições parafiscais, são inelegíveis, salvo se se afastarem do cargo nos prazos estabelecidos em lei. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, II, c.*

III — *O afastamento não implicará renúncia, nem será obrigatoriamente definitivo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer em parte a consulta e responder a ela, nessa parte, na forma do voto do relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator):* A douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 8/10, lavrado pelo Dr. *Valim Teixeira*, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Consulta o Partido da Frente Liberal:

"1. O Dirigente Sindical, em qualquer grau, sob cuja autoridade esteja vinculado Serviço Social e Serviço de Aprendizado e Formação de Mão-de-Obra, que obtém receita de contribuições parafiscal, pode ser elegível: a) a Câmara dos Deputados; b) Senado Federal; c) Assembléia Legislativa;

d) Governança Estadual; e finalmente, e) Vice-Governança Estadual?

2. O administrador, superintendente ou diretor-empregado de Serviço Social ou de Serviço de Aprendizagem e Formação de Mão-de-Obra que obtém receita proveniente de contribuição parafiscal pode ser elegível para os cargos acima referidos?

3. O Dirigente de entidade civil, sem fins lucrativos, em cujo objeto social conste a promoção, aperfeiçoamento e assistência à administração municipal e que tenham, também, como sócios, qualquer município brasileiro que espontaneamente a ela se filiar, assumindo a contribuição anual fixada para seus associados na forma de seus Estatutos, pode ser elegível para os cargos referidos no item 1?

4. Em cada uma das hipóteses acima e para cada um dos cargos suscitados, qual o prazo de desincompatibilização dos exercentes daquelas funções?

5. Como deverá ser entendida essa desincompatibilização: 1) se por afastamento provisório ou licença; 2) se por afastamento definitivo, 3) se por renúncia e/ou demissão?

2. Com relação ao Dirigente Sindical, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de serem inelegíveis, salvo se afastarem do cargo no prazo estabelecido em lei (Res. n.ºs 11.196, 11.262 e 12.511).

3. No que concerne ao administrador, superintendente ou diretor — empregado de Serviço Social ou de Serviço de Aprendizagem e Formação de Mão-de-Obra, que obtém receita proveniente de contribuição parafiscal, entendemos caracterizada a inelegibilidade, diante do que dispõe a alínea c do inciso II, art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70, combinado com o disposto nos incisos III, a, n.º 1, IV, a, V, a, VI, a, e VII, a, do mesmo diploma legal:

Art. 1.º São inelegíveis:

.....  
II — para presidente ou vice-presidente da República:  
.....

c) os que, até 3 (três) meses antes da eleição, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

4. Por último, no que diz respeito a dirigente de entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por objeto a promoção, aperfeiçoamento e assistência à administração municipal, entendemos serem elegíveis, sem necessidade de qualquer afastamento, desde que não expressamente nominado na Constituição Federal e Lei Complementar n.º 5/70.

5. Em conclusão, opinamos pela seguinte resposta:

1. são inelegíveis os dirigentes sindicais, salvo se afastarem do cargo nos prazos estabelecidos em lei, que variam de 3 (três), 2 (dois) e 6 (seis) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo, *ex vi* do art. 1.º, alínea g, incisos II; III, a, n.º 1; IV, a, V, a; VI, a; VII, a.

2. são da mesma forma inelegíveis, o administrador, superintendente ou diretor-empregado, de entidade que obtém receita proveniente de contribuição parafiscal obrigatória, *ex vi* do disposto no art. 1.º, inciso II, alínea c, da Lei Complementar n.º 5/70. Os prazos de desincompatibilização variam de 3 (três), 2 (dois) e 6 (seis) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo a ser disputado.

3. não são inelegíveis os dirigentes de entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por objeto a promoção, aperfeiçoamento e assistência à administração municipal, porque não expressamente nominados tanto na Constituição Federal, como na Lei Complementar n.º 5/70.

4. o afastamento, quando necessário, não implicará em renúncia, nem será obrigatoriamente definitivo, pois o art. 151, § 1.º, alínea c, da Constituição Federal, não incide em todos os casos de desincompatibilização."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Preliminarmente, não conheço da consulta no que tange ao item 3.º, vale dizer, no ponto em que indaga se "o dirigente da entidade civil, sem fins lucrativos, em cujo objeto social conste a promoção, aperfeiçoamento e assistência à administração municipal e que tenham, também, como sócios, qualquer município brasileiro que espontaneamente a ela se filiar, assumindo a contribuição anual fixada para seus associados na forma de seus Estatutos, pode ser elegível para os cargos referidos no item 1.º". É que, no ponto, a indagação carece de dados explícitos que possibilitariam um bom exame da questão.

No particular, portanto, não conheço da consulta.

No mais, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Destarte, respondo assim à consulta:

" — São inelegíveis os dirigentes sindicais, salvo se se afastarem do cargo nos prazos estabelecidos em lei, que variam de 3 (três), 2 (dois) e 6 (seis) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo, *ex vi* do art. 1.º, alínea g, incisos II; III, a, n.º 1; IV, a; V, a; VI, a; VII, a.

II — são, da mesma forma inelegíveis, o administrador, superintendente ou diretor-empregado de entidade que obtém receita proveniente de contribuição parafiscal obrigatória, *ex vi* do disposto no art. 1.º, inciso II, alínea c, da Lei Complementar n.º 5/70. Os prazos de desincompatibilização variam de 3 (três), 2 (dois) e 6 (seis) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo a ser disputado.

III — o afastamento, quando necessário, não implicará em renúncia, nem será obrigatoriamente definitivo, pois o artigo 151, § 1.º, alínea c, da Constituição Federal, não incide em todos os casos de desincompatibilização."

É como voto, Senhor Presidente.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.624 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Conhecida, em parte, a Consulta e respondida, nessa parte, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.562**

(de 13 de março de 1986)

**Processo nº 7.640 — Classe 10º**  
**Distrito Federal (Brasília)***Partidos Políticos. Programa. Transmissão. Rede Nacional. Preferência.**Havendo colidência de datas na transmissão dos programas, nos termos das resoluções deste TSE, deve ter preferência a de âmbito nacional.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à solicitação nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Partido Democrático Social — PDS e o Partido dos Trabalhadores — PT, solicitam deste Tribunal a confirmação da transmissão em rede estadual, para divulgação de seus respectivos programas partidários, objeto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Evidentemente as transmissões de âmbito regional devem ser marcadas sem colisão com as datas fixadas para programas em rede nacional e observados os prazos previstos nas Resoluções TSE nºs 12.543 e 11.866.

Havendo impossibilidade de conciliar tais aspectos, outra alternativa não cabe aos Tribunais Regionais senão cancelar as transmissões colidentes, tentando, se possível, marcar nova data, dando preferência aos Partidos que já tinham pedido deferido e, principalmente, quando comprovada a existência de gravação.

Na espécie, inexistiu qualquer obstáculo à transmissão marcada para o dia 2-4-86, relativamente ao programa do PDS, considerando inexistir reserva de datas para rede nacional, naquele período.

Quanto ao programa do PT, o mesmo não ocorre, pois para o dia 5-5-86, este TSE deferiu nesta Sessão, pedido do PTB, de âmbito nacional. Sendo assim, não há possibilidade da transmissão, em rede estadual, marcada para o dia seguinte (6-5-86).

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir o pedido do PDS e recusar o pleito do PT.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.640 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal confirmou a data de 2-4-1986 para a transmissão, em rede regional, em São Paulo, de programa do PDS. Quanto ao programa do PT, transmissão em rede regional paulista, a 6-5-1986, o Tribunal desatendeu ao pedido, em face de transmissão de programa, em rede nacional, do PTB, a 5-5-1986, em face da Resolução nº 12.543/1986.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.563**

(de 13 de março de 1986)

**Processo nº 7.591 — Classe 10º**  
**Distrito Federal (Brasília)***Transmissão gratuita do programa do PCB em rede nacional de rádio e televisão, fixada para 25-3-86 pela Resolução nº 12.538.**Deferido o pedido do partido para que passem a funcionar como emissoras geradoras a Televisão Educativa (TVE) e a Rádio MEC, ambas da FUNTEVE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido do PCB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Octávio Gallotti* (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido Comunista Brasileiro (PCB) a transferência das emissoras geradoras de seu programa partidário, fixado pela Resolução nº 12.538 para 25-3-86, indicando a TVE e a Rádio MEC, ao invés da Rede Globo.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Octávio Gallotti* (Relator): Senhor Presidente, voto pelo deferimento do pedido.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.591 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Octávio Gallotti*.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.565**

(de 18 de março de 1986)

**Processo nº 7.634 — Classe 10º**  
**Distrito Federal (Brasília)***Partido. Programa. Transmissão. Resolução TSE-12.543. Inteligência.**— A teor da Resolução nº TSE-12.543, o requerimento de transmissão de programa em rede nacional somente poderá ser atendido se os Partidos Políticos, à data do referido ato, tiverem representação no Congresso Nacional”.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson: O Partido Socialista Brasileiro, invocando o § 1.º, do art. 29, da Lei n.º 7.454, de 30-12-85, e Resoluções TSE n.ºs 11.866/84 e 12.543/86, requer, por intermédio do Senador Jamil Haddad, formação de rede nacional de emisoras de rádio e televisão para transmissão de gravação de sessão pública a ser realizada no dia 5-4-86, às 10 horas, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, objetivando divulgar o seu programa.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A Lei n.º 7.454, de 1985, dispõe:

“Art. 2.º .....

§ 1.º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, *bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão prevista no parágrafo único do art. 118 da citada lei.*

Objetivando dar cumprimento à disposição posta em destaque, a Egrégia Presidência deste Tribunal solicitou ao Senado Federal e Câmara dos Deputados esclarecimentos sobre os Partidos Políticos com representação nessas duas Casas do Congresso. As respostas fornecidas pelo ilustre Presidente da Câmara, Deputado Ulysses Guimarães, em Ofício de 25-2-86, e pelo eminente 1.º Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência, Senador Guilherme Palmeira, em telex de 26-2-86, não indicam qualquer representante do PSP, a não ser a informação de comentários sobre a futura integração, nesse Partido, do Senador convocado Jamil Haddad.

A diligência promovida por esta Corte, no sentido de saber a situação no dia 27-2-86, não favoreceu o Suplicante, consoante se infere da informação prestada pelo eminente Presidente do Senado Federal, através telex de fls. 12.

Sendo assim, a pretensão esbarra na exigência contida na citada Resolução n.º TSE 12.543/86.

Ante o exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.634 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por voto de desempate, teve por cumprida a diligência. No mérito, por unanimidade, indeferiu o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 12.566

(de 18 de março de 1986)

Processo n.º 7.648 — Classe 10.º  
Distrito Federal (Brasília)

Rede Nacional de rádio e televisão.

Deferimento do pedido do PMDB, com a designação do dia 7-5-86 para a transmissão gratui-

ta da sessão pública de difusão do programa partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PMDB pede seja requisitada a rede nacional de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública destinada à difusão do respectivo programa partidário, a realizar-se no dia 18-4-86, às 15 horas.

2. Esclarece a Secretaria que para o deferimento do presente pedido deveriam ser feitas ligeiras alterações nas datas já designadas para os programas do PC do B, PTB e PL, de modo a atender ao intervalo de sete dias previsto na Resolução n.º 12.543/86.

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Pela recente Resolução n.º 12.543, de 27-2-86, esta Corte abreviou para sete dias o intervalo entre os programas partidários, que era anteriormente de 15 dias, com o propósito de atender ao maior número possível de Partidos interessados na sua transmissão gratuita pela rede nacional de rádio e televisão.

2. Como esclareceu a Secretaria, basta ligeira alteração nas datas das transmissões já previstas para, sem prejuízo de qualquer dos Partidos, abrir o espaço necessário ao deferimento deste pedido do PMDB, que, aliás, é o Partido atualmente de representação mais numerosa no Congresso Nacional.

3. Orientando-me pelas mesmas diretrizes que inspiraram a mencionada Resolução n.º 12.543, de 27-2-86, defiro o pedido do PMDB, designando o dia 7-5-86, às 20:30 horas, para a transmissão solicitada; para cumprir o intervalo regulamentar, altero as datas do PC do B, PTB e PL, respectivamente, para 23-4-86, 30-4-86 e 14-5-86, mantido o mesmo horário, devendo a Secretaria providenciar as necessárias comunicações aos interessados.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.648 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, designou o dia 7-5-1986 para a transmissão do programa partidário, em rede nacional, alterando datas anteriores, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.567**

(de 18 de março de 1986)

**Processo nº 7.609 — Classe 10ª —  
Distrito Federal (Brasília)**

*Transmissão gratuita do programa do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em rede de rádio e televisão fixada pela Resolução 12.540.*

*Deferido o pedido de alteração do horário, para o período de 20:30 às 21:30 horas, tendo sido alterada, também, a data da transmissão para 23-4-86.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido do PC do B, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 26, requer o Partido Comunista do Brasil alteração do horário da transmissão de seu programa, fixado pela Resolução nº 12.540, passando para o período das 20:30 às 21:30 horas.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, voto pelo deferimento do solicitado pelo Partido Comunista do Brasil.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.609 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido de alteração do horário para 20:30 às 21:30 horas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.568**

(de 18 de março de 1986)

**Processo nº 7.647 — Classe 10ª  
Pará (Belém)**

*Desenvolvimento de Zonas Eleitorais.  
Requisitos preenchidos. Homologação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE-PA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará submete à apreciação desta Corte sua decisão, consubstanciada na Resolução nº 288, de 25-2-86, através da qual resolveu criar as seguintes Zonas Eleitorais: 43ª (Ananindeua); 44ª (Portel); 45ª (Oeiras do Pará) e 46ª (Santana do Araguaia), desmembradas, respectivamente, da 30ª (Belém); 15ª (Breves); 15ª (Breves) e 24ª (Conceição do Araguaia), por entender cumpridas as exigências regulamentares.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Consoante se lê do voto condutor da v. Resolução nº 288, o processo de desmembramento das Zonas observou, fielmente, a legislação de regência, principalmente no que tange à instalação das Comarcas e designação de Juizes de Direito para nelas funcionar, sendo certo, ainda que a providência atendeu, igualmente, os demais requisitos.

A proposta está em condições, segundo entendo, de ser aprovada.

Ante o exposto, meu voto é pela homologação.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.647 — Classe 10ª — PA — Rel. Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PA de criação das 43ª a 46ª Zonas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.581**

(de 25 de março de 1986)

**Processo nº 7.667 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)**

*Partido Político. Programa. Transmissão em rede regional.*

*Havendo colidência de datas, nos termos da regulamentação expedida pelo TSE, deve prevalecer o programa em rede nacional, conforme já definido por esta Corte.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-4-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Pe- de o Partido Democrático Social (PDS) a confirmação da transmissão de seu programa, em rede regional para o Estado de Minas Gerais marcado para o dia 5-5-86. Diz que não pode ser prejudicado pela designação, para a mesma data, do programa nacional do PTB, tendo em vista as circunstâncias que indica na petição (lê fls. 2/3).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A matéria já foi definida por esta Egrégia Corte no Processo nº 7.640-DF, na oportunidade de exame de idêntica pretensão. A propósito, decidiu o Colegiado que os programas em rede nacional têm preferência sobre aqueles de caráter regional. No caso de colidência de datas devem prevalecer, em qualquer hipótese, os primeiros, cabendo ao Tribunal Regional cancelar as transmissões já autorizadas ou promover a transferência para novas datas, desde que observado o princípio da preferência posto em destaque.

Ante o exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.667 — Classe 10ª — DF — Rel.Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.583

(de 25 de março de 1986)

Consulta nº 7.670 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

*Alistamento Eleitoral.*

*Poderão ser aceitos oferecimentos de Prefeituras Municipais e de Partidos Políticos para a confecção de formulários destinados ao alistamento, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.444/85, com a recomendação de que seja reproduzido, na sua integralidade, o modelo aprovado pelo TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Trata-se de telex encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do seguinte teor (fl. 2):

“Solicito Vossência informar possibilidade aceitar oferecimento Prefeituras Municipais e Partidos Políticos sentido confeccionar formulários alistamento eleitoral, de que trata o art. 5º Lei nº 7.444/85.

Cumprе esclarecer presente solicitação se deve, possível atraso entrega referido material, face recente efetivação tomada de preços realizada este TRE.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, com a recomendação de que seja reproduzido, na sua integralidade, o modelo aprovado por este Tribunal.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.670 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Néri da Silveira*, Presidente.

Decisão: O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, com a recomendação de que seja reproduzido, na sua integralidade, o modelo aprovado pelo TSE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.585

(de 25 de março de 1986)

Consulta nº 7.636 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Desincompatibilização de suplente de Senador. Prazo.*

*Consulta não conhecida por não ter sido especificada a natureza do cargo público exercido pelo referido suplente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Senador *Mário Maia* formula consulta, que mereceu da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o seguinte parecer, da lavra do Dr. *A.G.V. Teixeira*, subscrito pelo Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence* (fls. 7/8):

“1. Consulta o Senador *Mário Maia*:

“As eleições ocorridas em 15 de novembro de 1982, para preenchimento de 1/3 das cadeiras do Senado Federal, foram realizadas com a possibilidade de os Partidos Políticos apresentarem no máximo 3 candidatos, ou 2 cada um com um suplente específico.

A consulta que tomo a liberdade de fazer a Vossa Excelência, refere-se ao prazo de desincompatibilização atualmente em vigor para o suplente do Senador, eleito na segunda circunstância acima referida, caso exerça atualmente cargo executivo e pleiteie a disputa de cargo eletivo nas próximas eleições marcadas para 15 de novembro próximo.”

2. O ilustre consulente, data vênua, não é claro o suficiente quando de refere ao exercício, pelo suplente de Senador, de cargo integrante do Poder Executivo.

3. No entanto, caso esteja se referindo a um dos cargos expressamente nominados no artigo 151, § 1º, alínea c, item 2, da Constituição Federal, temos que o Colendo Tribunal Superior já examinou a questão quando da resposta dada à Consulta nº 7.592, formulada pelo Deputado Federal *José Colagrossi Filho*, fixando o seguinte entendimento:

O prazo de desincompatibilização do suplente, que houver assumido o mandato em substituição a parlamentar licenciado, dele se afastando para exercer um dos cargos nominados no art. 151, § 1º, alínea c, item 2, da C. Federal, é de 9 (nove) meses antes do pleito'.

4. Opinamos, assim, que a presente consulta seja, respondida na forma do precedente indicado."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que a presente consulta não pode merecer resposta diante da não-especificação da natureza do cargo público, em cujo exercício se acha o suplente de senador a que a mesma se refere. Assim, não conheço da Consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.636 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.587

(de 25 de março de 1986)

Consulta nº 7.671 — Classe 10ª  
Paraná (Curitiba)

#### Alistamento eleitoral.

Possibilidade da instalação de postos de alistamento em empresa privada (Resolução nº 12.547/86, art. 5º, § 1º), sendo inviável, no entanto, o credenciamento de pessoas não investidas em cargo ou função pública para o desempenho de atribuição reservada a servidor da Justiça Eleitoral, ou posto à sua disposição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1986 — Néri da Silveira, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de telex encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 2):

"Consulto Vossência sobre a possibilidade de serem instalados postos de alistamento junto ao Departamento de Pessoal de Empresas Privadas, treinando-se e credenciando-se para tanto, os próprios funcionários daquele setor para realizarem o alistamento eleitoral de todo o quadro da empresa, com poderes para conferir e atestar que o formulário de alistamento fora assinado ou identificado na presença dos mesmos".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Em face do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 12.547/86, considero possível a instalação de Posto Eleitoral em empresa privada. No entanto, julgo inviável o credenciamento de pessoas não investidas em cargo ou função pública para o desempenho de atribuições reservadas a servidor da Justiça Eleitoral, ou posto à sua disposição.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.671 — Classe 10ª — PR — Min. Néri da Silveira (Presidente).

Decisão: O Tribunal considerou possível a instalação de Posto Eleitoral, em empresa privada, nos termos da Resolução nº 12.547/86, art. 5º, § 1º, mas inviável o credenciamento de pessoas, não investidas em cargo ou função pública, para o desempenho de atribuição reservada a servidor da Justiça Eleitoral, ou posto à sua disposição.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.590

(de 1º de abril de 1986)

Processo nº 7.605 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita do programa do Partido da Frente Liberal (PFL) em rede nacional de rádio e televisão, designado para o dia 9-4-86, das 21 às 22 horas, pela Resolução nº 12.539.

Deferido o pedido de alteração do horário, para o período das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido do PFL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-5-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido da Frente Liberal alteração do horário do seu programa nacional designado para o dia 9-4-86, das 21:00 às 22:00 horas, a fim de que seja transmitido, na mesma data, no período das 20:30 às 21:30h.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.605 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Deferiram o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira, Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO N.º 12.595**

(de 1.º de abril de 1986)

**Consulta n.º 7.676 — Classe 10.º  
Paraíba (João Pessoa)**

*Requisição de professores e pessoal de nível técnico para a implantação do alistamento e revisão do eleitorado.*

*Tendo em vista o disposto no art. 8.º da Lei n.º 7.444/85, está autorizada, em princípio, a requisição de quaisquer servidores públicos no período do cadastramento eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba consulta esta Corte sobre a possibilidade de requisição de professores e pessoal de nível técnico para o período de cadastramento nas zonas eleitorais do interior do Estado, tendo em vista a proibição contida no art. 8.º da Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Entendo que com o advento da Lei n.º 7.444/85, cujo art. 8.º faculta à Justiça Eleitoral a requisição de servidores federais, estaduais ou municipais durante o período do cadastramento eleitoral, está suspensa a proibição do art. 8.º da Lei n.º 6.999/82.

Dessa forma, respondo à consulta no sentido de que, em princípio, está autorizada a requisição de quaisquer servidores públicos no período do cadastramento.

## EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.676 — Classe 10.º — PB — Rel.: Min. *Néri da Silveira*, Presidente.

Decisão: O Tribunal respondeu que, em princípio, é autorizada a requisição de quaisquer servidores públicos (Lei n.º 7.444/1985, art. 8.º), no período do cadastramento eleitoral.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO N.º 12.596**

(de 1.º de abril de 1986)

**Consulta n.º 7.677 — Classe 10.º  
Paraíba (João Pessoa)***Recadastramento eleitoral.*

*Em cumprimento ao disposto no art. 9.º da Resolução n.º 12.547/86, poderão, os Juizes Eleitorais, utilizar assinatura abreviada, em face da*

*previsão de grande número de pedidos de revisão e alistamento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba formula a seguinte consulta (fl. 2):

“Finalidade dar cumprimento art. 9.º, Resolução n.º 12.547/86, consulto esse Egrégio TSE possibilidade Juizes Eleitorais aporem, simplesmente, suas rubricas formulários cadastramento, tendo em conta previsão grande número pedidos revisão e alistamento. Medida acarretará mais rápido atendimento por parte referidos magistrados.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Na hipótese da consulta, entendo que os Juizes Eleitorais poderão utilizar assinatura abreviada, com a finalidade da dinamização dos serviços.

## EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.677 — Classe 10.º — PB — Rel.: Min. *Néri da Silveira*, Presidente.

Decisão: O Tribunal respondeu que, na hipótese da Consulta, os Juizes Eleitorais podem utilizar assinatura abreviada.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO N.º 12.599**

(de 3 de abril de 1986)

**Processo n.º 7.692 — Classe 10.º  
Distrito Federal (Brasília)**

*Propaganda gratuita. Formação de rede nacional de rádio e televisão.*

*Indeferido o pedido do Partido da Nova República (PNR), por não atendimento ao disposto no § 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 7.454/85, que faculta a transmissão gratuita pelo rádio e televisão apenas aos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional (precedente: Res. 12.565).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Nova República — PNR — para a formação da rede nacional de rádio e TV para transmissão, às 20:30 horas, das gravações do 1º Congresso Nacional dos Novos Republicanos (Congresso Nacional do Partido da Nova República).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.454/85, que em seu art. 2º, § 1º, faculta a transmissão gratuita no rádio e na televisão somente aos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, voto pelo indeferimento do pedido do PNR.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.692 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido, por não atender às exigências legais.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.600

(de 3 de abril de 1986)

Consulta nº 7.679 — Classe 10ª

Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Consulta não conhecida por falta de legitimidade do Consulente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-5-86)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Estadual Alexandre José Farah, encaminha consulta sobre "o prazo de desincompatibilização para os membros do M. Público da União que desejarem concorrer na próxima pugna eleitoral de 15 de novembro".

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, pois falta legitimidade ao ilustre consulente.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.679 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, por ilegitimidade do consulente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.609

(de 8 de abril de 1986)

Processo nº 7.700 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

*Aprova o protocolo de remessa de lotes.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º Fica aprovado o "Protocolo de Remessa de Lotes", de acordo com o modelo em anexo.

Art. 2º O Protocolo de Remessa de Lotes será emitido, pelas Zonas Eleitorais, em três vias, encaminhando-se, diariamente, a primeira ao Tribunal Superior Eleitoral, a segunda ao Tribunal Regional Eleitoral e mantendo-se a terceira no Cartório remetente.

Art. 3º Destina-se o Protocolo de Remessa de Lotes ao controle do encaminhamento de formulários para os Tribunais Regionais Eleitorais e a fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral, diretamente, pelas Zonas Eleitorais, o fluxo diário de eleitores e alistandos, para os efeitos da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

Art. 4º As informações constantes do Protocolo de Remessa de Lotes serão tratadas, em computador, no Tribunal Superior Eleitoral, como apoio à fiscalização dos serviços de implantação do alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados e revisão do eleitorado.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-4-86).

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12.609

## JUSTIÇA ELEITORAL

## ROTINA DE PREENCHIMENTO DO PROTOCOLO DE REMESSA DE LOTES

## 1.0. Objetivo

— Controlar a Remessa de documentos da zona eleitoral para o TRE, que consolidará o movimento desses documentos para processamento.

## 2.0. Forma de Remessa

— O documento "Protocolo de Remessa de Lotes" deverá ser enviado ao TSE, em Brasília, via Correios (ECT).

## 3.0. Encaminhamento das vias

— O formulário "Protocolo de Remessa de Lotes" será preenchido em 3 vias: a primeira via para o TSE em Brasília, com impressão de endereçamento postal; a segunda, para o TRE, e a terceira para arquivo da Zona.

## 4.0. Preenchimento do Protocolo de Remessa de Lotes

— Circunscrição — o nome da circunscrição;  
 — UF — sigla da Unidade da Federação em que a Zona está situada;

— Zona — número da Zona que está enviando o "Protocolo de Remessa de Lotes";

— Órgão de Destino dos Lotes — nome do órgão para onde estão sendo remetidos os Lotes para serem enviados ao processamento;

— Quantidade de Lotes e Quantidade de Documentos — números de Lotes e documentos que estão sendo enviados (Inscrição, Transferência e Revisão);

— Total: Quantidade de Lotes e Quantidade de Documentos — soma dos valores da coluna Quantidade de Lotes e soma dos valores da coluna Quantidade de Documentos (Inscrição, Transferência e Revisão 1+2+3);

— Data — dia/mês/ano da remessa do "Protocolo de Remessa de Lotes";

— Nome do Responsável — nome legível do funcionário responsável pelo preenchimento do "Protocolo de Remessa de Lotes".

## 5.0. Periodicidade de Remessa

— Enviar diretamente o "Protocolo de Remessa de Lotes", mesmo não existindo documentos suficientes para formação de um Lote. Neste caso os campos Quantidade de Lotes e Quantidade de Documentos do formulário deverão ser preenchidos com zeros. Em qualquer hipótese, haverá uma só comunicação em "Protocolo de Remessa de Lotes", por dia, ao TSE.

## RESOLUÇÃO Nº 12.616

(de 8 de abril de 1986)

Processo nº 7.400 — Classe 10º  
 Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Partido Político. Cancelamento de Registro.*

*Eleitores-representantes não têm legitimidade para requererem cancelamento de registro de Partido Político.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Assim relata e opina a respeito da matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Pelo Acórdão nº 2.199/85, de fl. 14, decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro remeter a essa Corte Superior processo no qual Altamiro Tavares Carneiro e Alexandre de Castro Silva, filiados ao Partido Humanista, denunciam as ligações do Partido com o Partido Humanista Argentino, inclusive quanto ao fato de que seus dirigentes, no Brasil, seriam de nacionalidade argentina.

2. Ao Partido Humanista foi concedida habilitação para concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo passado, em sessão de 9 de ju-

lho do mesmo ano, estando agora também habilitado para concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo, segundo o disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

3. Os denunciante, ao que tudo indica, pleiteiam mesmo a cassação da habilitação acima referida, com fundamento no disposto no artigo 152 da Constituição Federal que, em seu inciso III, veda a subordinação dos partidos políticos a entidade ou governo estrangeiros.

4. O inciso III, do artigo 152 da Constituição Federal, dispõe — *'Resguardados os princípios previstos no caput e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos partidos políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento'*.

5. É sabido, no entanto, que referida lei federal ainda não foi editada, devendo prevalecer a atual no que concerne ao cancelamento de registro de Partido Político, aplicando-se, por analogia, às recentes habilitações concedidas pela Justiça Eleitoral.

6. Nosso parecer é pelo não-conhecimento da representação, não só pela insuficiência de provas oferecidas, onde os representantes sequer provam sua condição de filiados ao Partido, como também pela ilegitimidade de parte. Nesse sentido, a Resolução número 11.914, de 28 de junho de 1984, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, consigna:

*'Partido Político. Cancelamento de registro. Legitimidade de parte.*

1. Somente o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político têm legitimidade para a ação de cancelamento de registro partidário (LOPP, art. 113, §§ 1º e 2º).

2. Ainda que filiado a Partido, o eleitor só poderá pleitear o cancelamento por via indireta, isto é, através de representação dirigida ao Procurador-Geral Eleitoral, que promoverá ou não a medida judicial segundo seu exclusivo critério.

3. Por manifesta ilegitimidade de parte do eleitor-representante, não deve esta representação ser conhecida'.

7. Pelo exposto, somos pelo não-conhecimento."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Correto o parecer da douta Procuradoria-Geral, que acolho. Em verdade, são insuficientes as provas oferecidas. Ademais, não têm os representantes legitimidade para requererem o cancelamento de registro de Partido Político, conforme já decidiu esta egrégia Corte — Resolução nº 11.914, de 28 de junho de 1984.

Do exposto, não conheço da representação.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.400 — Classe 10º — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal não conheceu da representação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.621**

(de 8 de abril de 1986)

**Processo nº 7.697 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)***Aprova a criação da 355ª Zona Eleitoral —  
Cerquilha, desmembrada da 142ª Zona — Tietê.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 355ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-5-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 2), submetendo à homologação desta Corte sua decisão, relativa à criação da 355ª Zona — Cerquilha, correspondente à Vara Distrital criada em comarca do interior, em município que integra atualmente a 142ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 355ª Zona — Cerquilha.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.697 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: O TSE aprovou a criação da 355ª Zona, em São Paulo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.623**

(de 10 de abril de 1986)

**Processo nº 7.718 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)***Dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de alistamento, mediante processamento eletrônico de dados.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 9º, IV, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O acompanhamento e fiscalização, pelos Partidos Políticos, dos serviços relativos à implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e à revisão do eleitorado, de que cuidam a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e as Resoluções nºs 12.547, de 28 de fevereiro de 1986; 12.554, de 11 de março de 1986; e 12.570, de 20 de março de 1986, do Tribunal Superior Eleitoral, serão feitos nos termos destas Instruções.

Art. 2º Os Partidos Políticos, por seus representantes, poderão acompanhar os pedidos de inscrição, transferência e revisão do eleitorado, previstos nos

arts. 3º e 4º, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

Art. 3º Para os fins do artigo anterior, os Partidos poderão manter dois Delegados especiais junto ao Tribunal Regional Eleitoral e até três Delegados em cada Zona Eleitoral, bem assim até dois Fiscais, em cada Posto de Alistamento Eleitoral, instalado nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

§ 1º Os Delegados e Fiscais de que trata este artigo realizarão os trabalhos de acompanhamento e fiscalização, mediante revezamento. Para evitar perturbação nos serviços do Cartório e dos Postos de Alistamento, não será permitida a atuação simultânea de mais de um Delegado ou Fiscal de cada Partido.

§ 2º Na Zona Eleitoral, os Delegados e Fiscais serão registrados perante o Juiz Eleitoral.

§ 3º O Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o Partido, perante qualquer Juízo Eleitoral, na Circunscrição.

Art. 4º Os Partidos Políticos, por seus Delegados (art. 3º), poderão, ainda:

I — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II — examinar, sem perturbação dos serviços e em presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de inscrição, transferência ou revisão do eleitorado, deles podendo solicitar cópias ou fotocópias.

Art. 5º Feita a transcrição dos formulários de cada Lote, a Unidade de Processamento de Dados devolvê-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhado do Relatório contendo resumo estatístico do Lote e da Lista dos respectivos eleitores, com indicação do nome, data de nascimento e local de votação de sua preferência. Do Relatório e Lista aludidos dar-se-á imediato conhecimento à Zona Eleitoral (Resolução nº 12.570, art. 8º).

§ 1º A Lista dos eleitores de cada lote será afixada no Cartório da Zona Eleitoral.

§ 2º A partir da data de afixação da Lista, de que trata este artigo, contar-se-á o prazo de três (3) dias, para recurso contra o deferimento da inscrição, transferência ou revisão dos eleitores dela constantes.

Art. 6º O acompanhamento e fiscalização do alistamento, mediante processamento de dados, pelos Partidos Políticos, após 15 de novembro de 1986, serão objeto de instruções complementares.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-4-86)

**RESOLUÇÃO Nº 12.624**

(de 10 de abril de 1986)

**Processo nº 7.720 — Classe 10ª  
Mato Grosso (Cuiabá)***Zona Eleitoral. Criação e Transferência.  
TRE/MT.**Aprova decisão do TRE que:**1. criou a 25ª Zona — Pontes e Lacerda, constituída apenas do município do mesmo*

nome, desmembrada da 18ª Zona — Mirassol D'Oeste;

2. integrou à 21ª Zona — Porto dos Gaúchos, o município de Juará, antes pertencente à 7ª Zona — Diamantino.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de decisão do TRE/MT sobre a criação da 25ª Zona Eleitoral — Pontes e Lacerda, constituída apenas do município do mesmo nome, desmembrada da 18ª Zona — Mirassol D'Oeste, e da transferência do Município de Juará da 7ª Zona, Diamantino, para a 21ª Zona, Porto dos Gaúchos.

Ê o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, aprovo a decisão do TRE/MT.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.720 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Aprovou-se a decisão do TRE/MT.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.640

(de 15 de abril de 1986)

Processo nº 7.695 — Classe 10ª  
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

*Funcionário. Requisição. Recadastramento Eleitoral. Lei nº 7.444, de 1985.*

*As requisições de funcionários, autorizadas no art. 8º, da Lei nº 7.444, de 1985, para efetiva colaboração no período de recadastramento do eleitorado, não estão sujeitas às limitações e restrições de ordem geral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-5-86)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O eminente Juiz Eleitoral da 8ª Zona de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, oficiou ao Exmo. Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, solicitando fosse requisitada a funcionária *Maria de Lourdes Ribeiro Bastos*, lotada na Secretaria de Educação do Estado de Goiás. Alega necessidade, por força do aumento considerável de eleitores e a implantação do sistema de processamento de dados no alistamento e revisão do eleitorado, determinado pela Lei nº 7.444, de 20-12-85. Diz, ainda, que a referida funcionária é esposa do Juiz Federal que integra o Colegiado e encontra-se licenciada.

Foi ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou no sentido do deferimento (fls. 23/25).

O egrégio TRE acolheu o pedido, submetendo a decisão a exame desta Corte.

Ê o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. *Alcides dos Santos*, assim se manifestou sobre a espécie:

“Pretende o MM. Juiz Eleitoral, da 8ª Zona desta Capital, requisitar uma servidora do Estado de Goiás, lotada na Secretaria de Educação daquela província.

O art. 2º da Lei nº 6.999/82, que regula a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, estabelece que: ‘As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral’.

A mesma lei em seu art. 3º prevê a excepcionalidade de requisição de servidores além do número regulado nos dispositivos precedentes, no caso de acúmulo de serviço. Por outro lado, além de outras exigências para a requisição, antepõe o art. 8º, do referido diploma legal, alguns requisitos negativos, contudo não consta dos autos que a servidora em questão esteja inserida em qualquer das condições negativas ali expostas.

Entretanto, há que se ressaltar aqui a motivação e o fundamento legal especificados pelo magistrado requisitante. A sua fundamentação se estriba na Lei nº 7.444. Ora, tal diploma legal, fez nascer uma situação jurídica e de fato que, por certo, não imaginou o legislador que elaborou o texto da Lei nº 6.999/82. Hoje, com o advento da implantação do processamento eletrônico e revisão do eleitorado brasileiro, o art. 8º, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, não pode se submeter às normas restritivas da Lei nº 6.999/82, logo as requisições sob a égide da Lei nº 7.444/85 visam atender a uma situação nova criada pela própria lei, onde aparece o interesse público nacional como fator preponderante.

Trata-se a requisitanda de esposa de um Juiz dessa corte que encontra-se licenciada, uma vez que não exerce a sua atividade em Goiás, já que o seu marido, como Juiz Federal, está prestando um relevante serviço público neste Estado. Assim, justo se nos parece aproveitar a capacidade e experiência da requisitanda que já reside nesta Capital e não pretende ficar inativa, ao contrário, quer também prestar seus serviços à comunidade em que vive. Da mesma forma, o Estado de Goiás não teria qualquer prejuízo já que, como as demais Unidades da Federação, por certo, estará envidando todos os esforços possíveis, no sentido da obtenção do melhor êxito desse grande empreendimento de interesse de toda a Nação.

Por tais razões, somos pelo deferimento da pretensão do digno Juiz Eleitoral da 8ª Zona, formulado à fl. 1, ressaltando a necessidade de, se aprovada a requisição por esse sodalício, seja o processo remetido ao TSE, conforme já decidiu em caso semelhante aquela Corte Superior, por se tratar de requisição de outro Estado da Federação."

Estou de pleno acordo com os lúcidos comentários postos em destaque. Na verdade, esta egrégia Corte já definiu que as requisições autorizadas na Lei nº 7.444, de 1985 (art. 8º), decorrem de uma motivação especial e temporária, qual seja o processo e implantação do recadastramento do eleitorado nacional, daí por que não se deve observar, para a hipótese, as limitações e restrições de ordem geral.

Sendo assim, não vejo qualquer dificuldade em atender ao pedido, desde que restrito ao período correspondente ao recadastramento.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.695 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Aprovou-se a decisão do TRE/MS, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.646

(de 17 de abril de 1986)

Processo nº 7.720 — Classe 10ª  
Mato Grosso (Cuiabá)

*Zona Eleitoral. TRE/MT. Criação. Retificação.*

*Aprova a decisão do TRE que retificou a criação da 25ª Zona Eleitoral — Pontes e Lacerda.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de decisão do TRE/MT que retificou a criação da 25ª Zona Eleitoral — Pontes e Lacerda, para constar que a mesma é constituída, não apenas do município de mesmo nome, mas também dos Municípios de Jauru, desmembrado da 18ª Zona — Mirassol D'Oeste e Vila Bela da Santíssima Trindade, desmembrada da 6ª Zona — Cáceres.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, aprovo a decisão do TRE/MT.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.720 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-MT.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.651

(de 17 de abril de 1986)

Processo nº 7.731 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Programa partidário em rede nacional de rádio e televisão.*

*Indefere pedido do Partido Democrata Cristão — PDC, por já terem sido preenchidas todas as datas disponíveis, na forma do disposto pela Resolução nº 12.543/86.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente do PDC (fl. 2):

"O Partido Democrata Cristão — PDC, já devidamente habilitado para participar do processo eleitoral de novembro do corrente ano e, com representação no Senado e na Câmara dos Deputados, através dos Sen. Mauro Teixeira Borges e João Divino Dorneles, respectivamente, vem, por seu representante legal já constituído nos autos do processo de habilitação e, ainda, seu Secretário-Geral Nacional, *infra-assinado*, com as homenagens de estilo devidas a V. Exa., em especial, art. 118, III e parágrafo único da Lei nº 5.682/71 e demais disposições legais pertinentes, requerer, que V. Exa. se digne determinar as providências indispensáveis que objetivam ao PDC, até o dia 14 de maio, do corrente ano, promover a 'difusão de seu programa' através de Rádio e Televisão, gratuitamente."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, indefiro o pedido, dado ao fato de já terem sido preenchidas todas as datas disponíveis, nos termos da Resolução nº 12.543/86.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.731 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*.  
Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.662

(de 22 de abril de 1986)

Processo nº 7.657 — Classe 10ª  
Pará (Belém)

*Requisição de funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral.*

*Necessidade de decisão originária do Tribunal Regional Eleitoral, no sentido da admissibilidade, ou não, submetida, posteriormente, se afirmativa, ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter em diligência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): A questão foi assim apreciada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence (fls. 31/32):

“1. Cuida o presente processo de requisição da funcionária *Elza Maria Neto Ferraz*, serventúria da Justiça do Estado de Goiás, para prestar serviço no Cartório Eleitoral do Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

2. Data vênua, o procedimento previsto foi total e completamente invertido, tanto pelo MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona, Pará, como pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

3. O procedimento iniciou-se com solicitação do MM. Juiz ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, por sua vez, remeteu o processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

4. Este, pela decisão de fl. 11, no lugar de examinar o pedido, como devia, decidindo ou não pela requisição e encaminhando o processo a esse Tribunal Superior para aprovação final, devolveu o processo ao Juízo Eleitoral interessado, com a seguinte decisão:

‘A unanimidade do Tribunal tomou conhecimento e decidiu que o expediente seja remetido ao Juiz Eleitoral requisitante, para que se dirija ao eg. TSE, fazendo-se comunicação desta decisão ao Presidente do TJE de Goiás’.

5. Em conseqüência, o expediente de fl. 2.

6. O assunto, requisição de servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral está regulado pelo disposto no artigo 2º, caput da Lei nº 6.999/82. Indispensável a existência de decisão originária do Tribunal Regional no sentido da admissibilidade ou não da requisição. A aprovação posterior do Tribunal Superior fica dependendo de decisão afirmativa da instância regional, como bem está esclarecido nos votos anexos proferidos pelos eminentes Ministros *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela* e *Rafael Mayer*.

7. Opinamos, dessa forma, pelo retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a fim de que decida conclusivamente sobre a requisição pleiteada pelo MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona, remetendo posteriormente à aprovação desse colendo Tribunal Superior, caso afirmativa.”

É o Relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer bem examinou a hipótese, na linha da orientação da Corte, em casos semelhantes, atendendo ao que dispõe a Lei nº 6.999/82.

Nestes termos, acolhendo o parecer, retornem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará a fim de que decida sobre a requisição pleiteada pelo MM. Juiz Eleitoral fundamentadamente, submetendo-a, depois, à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral, caso afirmativa.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.657 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 12.663

(de 22 de abril de 1986)

Consulta nº 7.668 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido em formação. Convenções regionais e municipais.*

O art. 1º da Lei nº 7.379, de 7-10-85, não se aplica aos Partidos em formação, ut Resolução nº 12.460, de 14-11-85, desta Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PSC, por seu Secretário-Geral, consulta sobre eventual obrigatoriedade de Partido em formação promover as convenções regionais e municipais a que se referem a Lei n° 5.682/71, art. 59, § 1°, e a Resolução n° 10.785/80, art. 58.

2. À fl. 7, o delegado do Partido perante esta Corte ratifica o teor da consulta.

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando pelo Dr. Valim Teixeira, opina por resposta negativa, à invocação de precedente desta Corte (Resolução n° 12.460, de 14-11-66, relator o eminente Ministro William Patterson).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Subscrita pelo Secretário-Geral, que não pode falar em nome do Diretório, da Comissão Executiva ou da Comissão Diretora Provisória, a consulta não poderia ser conhecida. Houve, contudo, ratificação pelo delegado perante este Tribunal, que pode, sem dúvida, representar o órgão partidário nacional. Portanto, conhecido da Consulta.

2. Nada tenho a acrescentar ao douto voto do eminente Ministro William Patterson na Resolução n° 12.460, de 14-11-85, que versou o mesmo tema da consulta, como se colhe da respectiva ementa, *verbis* (fl. 12):

“Partidos Políticos. Distrito Federal. Lei n° 7.379, de 1985 (art. 1°). Inteligência.

A disposição prevista no art. 1°, da Lei n° 7.379, de 1985, não se aplica aos Partidos Políticos em formação.”

3. Em suma, dou resposta negativa à consulta.

## EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.668 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N° 12.665

(de 24 de abril de 1986)

## Representação n° 3/85 — (Corregedoria Geral Eleitoral) — Rio Grande do Norte (Natal)

*Eleitoral. Desvio ou abuso de poder. Cód. Eleitoral, art. 237, crime eleitoral. Competência originária. Constituição Federal, art. 119, I, a.*

I — Inconsistência jurídica do fato imputado ao Ministro de Estado, que não configura o abuso sancionado no art. 237 do Cód. Eleitoral.

II — Crime eleitoral é crime comum para o fim de fixar a competência originária da Corte Suprema para o seu julgamento (Inq. 15 e 16-PA, RTJ 65/1).

III — Remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a imputação da prática de desvio de poder de autoridade e, quanto à acusação

de crime eleitoral, remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-5-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 65/72, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

“O Partido da Frente Liberal — PFL e o Sr. José Agripino Maia, Governador do Estado do Rio Grande do Norte, invocando o art. 237 e §§, do C. Eleitoral, representaram ao Corregedor Regional Eleitoral daquele Estado, visando à apuração de fatos, que delatam, ligados à campanha que antecedeu à recente eleição de Prefeito de Natal (petição de fls. 2/14, complementada pela de fls. 32/41).

2. O Corregedor Regional suscitou perante o TRE/RN a sua incompetência para conhecer da representação, porque dirigida contra o Sr. Aluizio Alves, Ministro de Estado da Administração.

3. Acolhendo unanimemente a manifestação do seu Corregedor, o Tribunal Regional decidiu remeter o expediente para o em. Corregedor-Geral Eleitoral.

## II

4. São duas, na verdade, as vertentes da acusação formulada contra o Ministro Aluizio Alves.

5. A primeira, com base no art. 237, C. El., é a de ‘desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto’, que, diz a lei, ‘serão coibidos e punidos’.

6. Não se trata, necessariamente, de um crime eleitoral, que se configurará, ou não, conforme o fato concreto de desvio ou abuso de poder configure, ou não, um dos tipos penais definidos no capítulo próprio do Código. (Artigos 289 e ss.).

7. Independentemente da sua criminalidade, o abuso de poder, cogitado no art. 237, C. El., quando apurado na forma dos seus parágrafos, encontra sanção específica na inelegibilidade do responsável — Lei Complementar n° 5/70:

‘Art. 1° São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo: (...)

g) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa, e a lisura ou a normalidade da eleição;

h) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências’.

8. No caso concreto, o que se irroga ao Ministro de Estado é, em síntese, ter abusado do

poder de seu alto cargo para dar a mais ampla publicidade à divulgação de uma fita de gravação magnética de uma reunião entre o Governador do Estado e Correligionários seus, particularmente prefeitos do interior, na qual se teria tramado fraude eleitoral a praticar no pleito de Natal.

9. Dizem, a propósito, os representantes (fls. 7/9):

'Os documentos (...), constantes de notícias inseridas na imprensa nacional (...) evidenciam *quantum satis* o seguinte:

a) o comando, direto e pessoal, nas ações de que resultaram as denúncias e a montagem do escândalo na imprensa brasileira, teve à frente o Ministro de Estado da Administração, Sr. Aluizio Alves, secundado pelo Presidente do PMDB, empresário Geraldo José de Melo. A foto inserida no documento 3 (três) — *O Globo*, 4-11-85 — fala por si próprio, isto é, dá a dimensão do comandante das operações — Ministro Aluizio Alves, de gravata e sentado em birô — e o Presidente do PMDB, em pé, ao seu lado, de mangas de camisa. Conclui-se: o Ministro, usando o seu cargo e os seus acessos, em razão do poder federal que detém, programou o plano (ou "fato novo" de que necessitava eleitoralmente em Natal) e o Presidente Regional do PMDB cumpriu as ordens, executando-o. A aplicação das cominações do art. 237 e seguintes, do Código Eleitoral, é incontestável e impositiva.

b) o Ministro Aluizio Alves sabia que a competência para apreciar a matéria, por ele suscitada, era do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do RN e não do Tribunal Superior Eleitoral. Porém, o encaminhamento pelas vias normais da competência impediria o "fato novo" sob a forma de escândalo, tão ansiosamente desejado e procurado. Assim sendo, o Ministro Aluizio Alves abusou e desviou a sua autoridade de Ministro de Estado da República, em desfavor da liberdade do voto do cidadão nas eleições de Natal, onde deseja beneficiar o seu sobrinho Garibaldi Alves com criação artificial de estados mentais e emocionais (art. 242 do CE). A consequência foi a montagem de um espetáculo circense, tendo como palco o Distrito Federal, onde a convergência dos meios de comunicação nacionais, justificaram o aparato e o estardalhaço. O Sr. Aluizio Alves, para beneficiar o seu Partido e o seu candidato, não desejava a apuração dos fatos, de forma justa e ilibada. (...).

Como então, um Ministro de Estado, usa o Presidente da República em audiência, mobiliza a opinião pública, imprensa e órgãos de representação, como a OAB e outros, para propagar acusações, com notório objetivo de favorecimento eleitoral ao seu Partido e candidato, tendo como fundamento uma prova fonográfica sem laudo pericial capaz de constatar a juridicidade plena?

Todos esses fatos explicam-se pelo *abuso ou desvio de poder de autoridade* de um Ministro do Governo Federal, o Sr. Aluizio Alves e os seus correligionários'.

10. Nessa imputação específica, não há crime eleitoral, nem crime comum de outra espécie. Não surge, pois, aqui, o problema da delimitação da competência entre a Justiça Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal.

11. Admita-se apenas — adotando, em princípio, a construção do il. Corregedor Regional (cf. fls. 52 ss) — que a competência originária para apurar esse abuso eleitoral não criminoso, nos termos do art. 237 e §§ C. El., não lhe tocava, mas, sim, em razão da hierarquia da autoridade envolvida, ao Corregedor-Geral.

12. Isso posto, restaria indagar liminarmente da viabilidade, *in concreto*, dessa acusação, à vista do § 2º do referido art. 237, C. El.:

'O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder às investigações, regendo-se esta, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952'.

13. Os fatos que, a título do abuso de poder são atribuídos ao Ministro Aluizio Alves — independentemente de aceitar-se ou não a qualificação a eles emprestadas pelos representantes —, devem reputar-se notórios.

14. Foi amplamente documentado pela imprensa que, de posse de cópias da fita magnética e de sua desgravação, o Ministro da Administração levou exemplares a diversas autoridades federais, entre elas, o próprio Presidente da República, os Ministros da Justiça e do Exército e o Procurador-Geral da República (fls. 19/31 e 44 ss.), além de conceder numerosas entrevistas, a respeito, aos órgãos de comunicação.

15. Não há, entretanto, como divisar aí o 'desvio ou abuso do poder da autoridade, em desfavor da liberdade de voto', de que cogita o art. 237, C. Eleitoral. É indispensável à configuração desse ilícito a conexão instrumental entre o exercício das atribuições do cargo e o fato comprometedor de liberdade do voto. Praticá-lo-ia, assim, por exemplo, o Ministro da Justiça, se utilizasse de seu comando sobre a Polícia Federal, para coagir eleitores; o Ministro das Comunicações, se impedisse emissoras de rádio e televisão de divulgar noticiário que o desfavorecesse ou beneficiasse adversários seus; o da Previdência Social, se andasse a conceder ou cancelar credenciais a médicos, com propósitos eleitorais; similarmente, o Ministro das Minas e Energia, em relação a concessões de pesquisa e lavra ou, ainda, o próprio Ministro da Administração, se ameaçasse perseguir os funcionários públicos, que não se prestassem ao favorecimento de sua corrente partidária.

16. No episódio delatado, entretanto, nada existe de semelhante a esses exemplos de lembrança corriqueira na história pátria, ainda recente, de manipulações eleitorais pela utilização abusiva dos instrumentos do Poder do Estado.

17. De fato. Ao Ministro Aluizio Alves, no episódio, nada se imputa que guarde relação com as atribuições legais do seu cargo.

18. Afirma-se que a comunicação, estrepitosamente noticiada, do teor da reunião do Governador do Rio Grande do Norte com os prefeitos, que o Ministro levou ao Presidente da República e a vários dignitários federais, gerou um fato político de repercussão nacional, com influência favorável ao candidato do seu partido a Prefeito de Natal. É exato: mas, ao fazê-lo, não agiu S. Exa. na qualidade de Ministro de Estado, mas, sim, na condição de chefe reconhecido e notório de uma das correntes da política potiguar. Acompanhava-o, em várias das audiências, significativamente, o Presidente Regional do Partido.

19. Dir-se-á que a circunstância de tratar-se de um Ministro de Estado, a endossar a denúncia feita ao Governador, facilitou-lhe obter a repercussão pretendida. É provável: mas essa difusa influência eleitoral do prestígio do cargo ocupado

— não a do exercício abusivo das suas atribuições legais — é um fator inarredável da luta política. Para limitá-la aos limites do inevitável, só dispõe a lei das regras de inelegibilidade, pela via da exigência da desincompatibilização, nos prazos fixados.

20. Tem-se, pois, em resumo, que o fato atribuído ao Sr. Aluizio Alves, se, de um lado, é notório em sua materialidade, de outro, é juridicamente inconsistente, para o fim pretendido, uma vez que não configura o abuso sancionado por força do art. 237, C. Eleitoral. Não há lugar, via de consequência, para a abertura das investigações requeridas (art. 237, § 2º, a *contrario sensu*).

### III

21. Há, no entanto, outro aspecto a considerar, nas imputações trazidas com a representação, o qual salvo melhor juízo, não pode ser deslindado na órbita da Justiça Eleitoral. E que, além do abuso do poder — cuja inexistência se vem de demonstrar — os representantes pretendem existir um crime eleitoral.

22. Com efeito, imputam eles ao Ministro Aluizio Alves ter querido

... colocar na ribalta o Governador José Agripino incriminando-o, à base de uma fita magnética suspeita, à qual, mesmo contendo a voz do Chefe do Governo, — o que não é contestado — foi obtida sob a forma de *flagrante preparado*, ou seja, com o gravador sendo paralisado nos trechos que continham denúncias contra o Ministro e seus correligionários; ou, montada posteriormente, para somente vir a público o que convinha ao Ministro Aluizio Alves; ou, com a introdução de vozes estranhas para imputar declarações ao empresário Álvaro Alberto Barreto, consoante acima demonstrado. São suspeitas audíveis na reprodução da fita, em face dos ruídos que impedem o conhecimento pleno das declarações' (fl.8).

23. E aduzem, a propósito:

'Cabe invocar o art. 323 do Código Eleitoral, que configura ato punível:

"Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado".

O comportamento do Ministro Aluizio Alves está subsumido na situação hipotética da disposição supra-referida, pois, mesmo sabendo das inverdades sobre os fatos narrados, ainda deles se prevalece para influir na opinião pública com o objetivo de dividendo políticos, em prol do seu sobrinho candidato'.

24. Na petição complementar (fls. 32 e ss.), os representantes minudenciam a acusação de ter havido manipulação na fita gravada, a que se deu publicidade.

25. Tem-se, pois, a atribuição de crime eleitoral a um Ministro de Estado. Crime eleitoral, segundo a jurisprudência assente do eg. Supremo Tribunal Federal, é crime comum, para o efeito de demarcação de sua competência penal originária (RTJ 63/1).

26. A delação contida na representação deve, pois, ser havida como *notitia criminis* e encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, para seguir, nos termos regimentais adequados (RzSTF, art. 231 e §§), o procedimento reservado

aos inquéritos relativos a crimes da sua competência originária.

27. Para esse fim, juntam-se ao presente cópias de elementos de prova, que se acham em poder da Procuradoria-Geral, de interesse para a espécie."

E o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Tal como está no parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Pertence, são duas as acusações formuladas contra o Ministro Aluizio Alves: a primeira baseia-se no art. 237 do Cód. Eleitoral: "Desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto", que serão "coibidos e punidos." (Cód. Eleitoral, art. 237). Desde que "verificada a seriedade de denúncia", o Corregedor "procederá ou mandará proceder a investigações." (Cód. Eleitoral, art. 237, § 3º). No ponto, seria desta Corregedoria a competência, assim desta eg. Corte, tendo em vista a interpretação construtiva do eminente Corregedor Regional, que acolho. Acontece, entretanto, que o fato atribuído ao Ministro Aluizio Alves, exatamente como opina o eminente Procurador-Geral Eleitoral, "é juridicamente inconsistente, para o fim pretendido, uma vez que não configura o abuso sancionado por força do art. 237 C. Eleitoral." Destarte, não seria caso de abertura de investigações (CE, art. 237, § 2º).

Os autos, pois, sob tal aspecto, deveriam ser arquivados.

Há, todavia, no caso, uma outra acusação, formulada contra o Ministro de Estado, que estaria a impedir o arquivamento acima indicado: a imputação, ao Ministro, da prática de crime eleitoral, que, segundo a jurisprudência da Corte Suprema, é *crime comum*, para o fim de ser fixada a competência penal para o seu julgamento (Inquéritos n.ºs 15 e 16-PA, Relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, em RTJ 65/1). Sendo assim, na forma do disposto no art. 119, I, a, da Constituição, devem estes autos ser encaminhados ao eg. Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

Repres. n.º 3/85 (Corregedoria Geral Eleitoral) — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Rejeitada a imputação da prática de desvio ou abuso de poder de autoridade e, quanto à acusação de crime eleitoral, remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO N.º 12.768

(de 20 de maio de 1986)

Processo n.º 7.860 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o cadastramento dos eleitores, no exterior.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O cadastramento eleitoral, de que trata a Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e a Resolução — TSE n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, rela-

tivamente aos brasileiros, no exterior, na data desta Resolução, será feito na conformidade das presentes Instruções.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, o eleitor deverá comparecer a órgão do Ministério das Relações Exteriores, onde apresentará seu título de eleitor e preencherá o formulário de alistamento aprovado pela Resolução — TSE nº 12.542, de 25 de fevereiro de 1986. O formulário poderá ser preenchido fora da Repartição mencionada, devendo a assinatura do eleitor ou a aposição da impressão digital do polegar direito, se não souber assinar, ocorrer na presença de servidor designado pelo Chefe do órgão diplomático.

Art. 3º O servidor do Ministério das Relações Exteriores, designado na forma do artigo anterior, verificará, previamente, se o formulário de alistamento está preenchido de forma correta, nos termos da Resolução nº 12.547 e da respectiva rotina aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Após a verificação de que cuida este artigo, o eleitor, na presença do servidor, aporá, no espaço reservado, a assinatura ou a impressão digital do polegar direito, se não souber assinar. O servidor atestará, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço próprio.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o título receberá carimbo do órgão respectivo do Ministério das Relações Exteriores e o servidor anotará, manualmente, abaixo do carimbo: "Revisado", datando e assinando.

Art. 4º O eleitor, cujo título haja sido extraviado ou não esteja em seu poder, anexará, ao formulário de alistamento, declaração, manuscrita ou datilografada, informando o Estado e a cidade onde é eleitor, bem assim outros elementos que, eventualmente, facilitem a localização da Zona Eleitoral de sua inscrição.

Art. 5º Observado, no que couber, o disposto nos artigos 2º a 4º, se o eleitor estiver, no exterior, a bordo de navio de bandeira brasileira ou em missão do Ministério da Marinha, o recadastramento será efetuado, perante o comandante da embarcação ou o servidor do referido Ministério designado pelo Chefe da respectiva missão.

Art. 6º O recadastramento de eleitor, empregado de empresa brasileira, prestadora de serviços no exterior, trabalhando em localidade onde não exista órgão do Ministério das Relações Exteriores, será realizado perante o órgão do aludido Ministério mais próximo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, os formulários de alistamento poderão ser previamente distribuídos, pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores, à empresa, instruindo-se servidores, indicados por sua direção, quanto ao respectivo preenchimento, no próprio local de trabalho.

§ 2º Concluído o preenchimento dos formulários, o servidor do Ministério das Relações Exteriores, designado na forma do art. 2º, comparecerá à localidade, onde o eleitor estiver prestando serviço. O eleitor apresentará o título eleitoral e assinará o formulário ou nele aporá a impressão digital do polegar direito, se não souber assinar, fato que o servidor atestará, de imediato, no espaço próprio.

§ 3º Aplica-se à hipótese deste artigo o disposto no art. 4º.

Art. 7º O recadastramento dos eleitores a que se referem estas Instruções será efetuado até 30 de junho de 1986.

§ 1º Os formulários de alistamento, preenchidos na forma destas Instruções, serão encaminhados, devidamente relacionados por Unidade da Federação, ao Tribunal Superior Eleitoral, pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Marinha ou pela direção da empresa de navegação marítima, conforme o caso, que se identificarão com o respectivo carimbo, no verso do formulário.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral remeterá, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição na Zona, onde inscrito o eleitor, o respectivo formulário de alistamento, para que, nela, tenha o devido processamento, integrando-se malote correspondente à data de seu recebimento no Cartório Eleitoral.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Ministérios das Relações Exteriores e da Marinha, bem assim às empresas brasileiras de navegação, os formulários de alistamento necessários à execução destas Instruções.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## LEGISLAÇÃO

### LEI

#### LEI Nº 7.476, DE 15 DE MAIO DE 1986

*Dá nova redação ao art. 242, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 242, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a

legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Brossard

(DO de 16-5-86)

## EMENTÁRIO

### LEIS

Lei nº 7.470, de 29 de abril de 1986

Outorga ao Presidente Getúlio Vargas o título de "Patrono dos Trabalhadores do Brasil" (DO de 2-5-86).

Lei nº 7.471, de 30 de abril de 1986

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de Jurisdição e dá outras providências (Publicada no DO de 2 e retificada nos de 5 e 7-5-86).

Lei nº 7.472, de 2 de maio de 1986

Autoriza a reversão ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona (DO de 5-5-86).

Lei nº 7.473, de 6 de maio de 1986

Autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso do terreno que menciona (DO de 7-5-86).

Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências (DO de 9-4-86).

Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 14-5-86).

Lei nº 7.476, de 15 de maio de 1986(\*)

Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1985, que "institui o Código Eleitoral" (DO de 16-5-85).

Lei nº 7.477, de 19 de maio de 1986

Autoriza a permuta dos terrenos que menciona, situados no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (DO de 20-5-86).

### DECRETOS

Decreto nº 92.638, de 12 de maio de 1986

Acrescenta § 1º ao art. 17 do Decreto nº 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino na Marinha (DO de 13-5-86).

(\*) Publicada na íntegra neste BE.

## NOTICIÁRIO

### DECRETO DE REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

DECRETO DE 19 DE MAIO DE 1986

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 1.227, de 1986, do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que Joana Farias Heinz, nascida a 24 de junho de 1944, filha de Inácio Farias Martins e de Inês Farias

Lima, residente no Estado de Goiás, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 811, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 19 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Brossard

(DO de 21-5-86)

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
<b>ATAS DAS SESSÕES</b>			
— 14.ª Sessão, de 11 de março de 1986 .....	241	— N.º 12.562, de 13 de março de 1986 (Processo n.º 7.640 — DF) .....	263
— 15.ª Sessão, de 13 de março de 1986 .....	242	— N.º 12.563, de 13 de março de 1986 (Processo n.º 7.591 — DF) .....	263
— 16.ª Sessão, de 18 de março de 1986 .....	243	— N.º 12.565, de 18 de março de 1986 (Processo n.º 7.634 — DF) .....	263
— 17.ª Sessão, de 18 de março de 1986 .....	243	— N.º 12.566, de 18 de março de 1986 (Processo n.º 7.648 — DF) .....	264
— 18.ª Sessão, de 20 de março de 1986 .....	244	— N.º 12.567, de 18 de março de 1986 (Processo n.º 7.609 — DF) .....	265
— 19.ª Sessão, de 25 de março de 1986 .....	245	— N.º 12.568, de 18 de março de 1986 (Processo n.º 7.647 — PA) .....	265
— 20.ª Sessão, de 1.º de abril de 1986 .....	245	— N.º 12.581, de 25 de março de 1986 (Processo n.º 7.667 — DF) .....	265
— 21.ª Sessão, de 1.º de abril de 1986 .....	247	— N.º 12.583, de 25 de março de 1986 (Consulta n.º 7.670 — RS) .....	266
— 22.ª Sessão, de 3 de abril de 1986 .....	247	— N.º 12.585, de 25 de março de 1986 (Consulta n.º 7.636 — DF) .....	266
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>			
<b>ACÓRDÃOS:</b>			
— N.º 8.084, de 19 de dezembro de 1985 (Recurso n.º 6.219 — Agravo — MA) .....	248	— N.º 12.587, de 25 de março de 1986 (Consulta n.º 7.671 — PR) .....	267
— N.º 8.090, de 4 de março de 1986 (Recurso n.º 6.251 — Agravo — SP) .....	249	— N.º 12.590, de 1.º de abril de 1986 (Processo n.º 7.605 — DF) .....	267
— N.º 8.091, de 4 de março de 1986 (Recurso n.º 6.254 — Agravo — PE) .....	250	— N.º 12.595, de 1.º de abril de 1986 (Consulta n.º 7.676 — PB) .....	268
— N.º 8.092, de 4 de março de 1986 (Recurso n.º 6.245 — Agravo — PB) .....	251	— N.º 12.596, de 1.º de abril de 1986 (Consulta n.º 7.677 — PB) .....	268
— N.º 8.093, de 4 de março de 1986 (Recurso Especial n.º 6.201 — ES) .....	252	— N.º 12.599, de 3 de abril de 1986 (Processo n.º 7.692 — DF) .....	268
— N.º 8.094, de 15 de abril de 1986 (Recurso n.º 6.270 — MG) .....	253	— N.º 12.600, de 3 de abril de 1986 (Consulta n.º 7.679 — RJ) .....	269
<b>RESOLUÇÕES:</b>			
— N.º 12.145, de 11 de junho de 1985 (Consulta n.º 7.281 — DF) .....	255	— N.º 12.609, de 8 de abril de 1986 (Processo n.º 7.700 — DF) .....	269
— N.º 12.217, de 8 de agosto de 1985 (Processo n.º 67 — DF) .....	256	— N.º 12.616, de 8 de abril de 1986 (Processo n.º 7.400 — RJ) .....	270
— N.º 12.513, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta n.º 7.570 — DF) .....	258	— N.º 12.621, de 8 de abril de 1986 (Processo n.º 7.697 — SP) .....	271
— N.º 12.538, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo n.º 7.591 — DF) .....	259	— N.º 12.623, de 10 de abril de 1986 (Processo n.º 7.718 — DF) .....	271
— N.º 12.555, de 11 de março de 1986 (Consulta n.º 7.478 — DF) .....	259	— N.º 12.624, de 10 de abril de 1986 (Processo n.º 7.720 — MT) .....	271
— N.º 12.557, de 11 de março de 1986 (Processo n.º 7.641 — PE) .....	261	— N.º 12.640, de 15 de abril de 1986 (Processo n.º 7.695 — MS) .....	272
— N.º 12.558, de 11 de março de 1986 (Consulta n.º 7.624 — DF) .....	261	— N.º 12.646, de 17 de abril de 1986 (Processo n.º 7.720 — MT) .....	273
		— N.º 12.651, de 17 de abril de 1986 (Processo n.º 7.731 — DF) .....	273

	PAGS.		PAGS.
— N° 12.662, de 22 de abril de 1986 (Processo n° 7.675 — PA) .....	274	<b>LEGISLAÇÃO</b>	
— N° 12.663, de 22 de abril de 1986 (Consulta n° 7.668 — DF) .....	274	— Lei n° 7.476, de 15 de maio de 1986 .....	278
— N° 12.665, de 24 de abril de 1986 (Representação n° 3 — Corregedoria Geral Eleitoral — RN) .....	275	— Ementário (publicações de maio) .....	279
— N° 12.768, de 20 de maio de 1986 (Processo n° 7.860 — DF) .....	277	<b>NOTICIÁRIO</b>	
		— Decreto de reaquisição da nacionalidade brasileira .....	279